PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700409-23.2021.8.05.0150

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)

Advogado (s): , ,

APELADO: e outros (5)

Advogado (s):MABEL ,

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS.

APELANTE: ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS (ART. 157, § 2º, II E V E § 2º — A, I C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT LEI 11.343/2006. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 158, § 3º E ART. 158, § 3º C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) EM RELAÇÃO A PRIMEIRA VÍTIMA E TENTATIVA EM RELAÇÃO À SEGUNDA VÍTIMA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÕES (ART. 12 E A4, LEI Nº 10826/2003. RECEPTAÇÃO (ART. 180, CPB). APELANTE CONDENADO À PENA DE 23 (VINTE E TRÊS) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 430 (QUATROCENTOS E TRINTA) DIAS—MULTA.

PLEITOS: PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELO ACUSADO LUÍS HENRIQUE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INALBERGAMENTO. IN DUBIO PRO REO. NÃO VERIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS EM DELITOS DESSA NATUREZA, MORMENTE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O ARTIGO 158, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PREJUDICADO. RECORRENTE CONDENADO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 185,§ 3º, CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRICÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA.

INACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS (ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06). IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 180, CAPUT, PARA O § 3º E CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL CONSTANTE NO ART. 180 § 5º, AMBOS DO CPB. INDEFERIMENTO. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE NECESSIDADE COM FULCRO NO ART. 23, I, C/C ART. 24 do CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE.

APELANTE . ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS (ART. 157, § 2º, II E V E § 2º — A, I C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT LEI 11.343/2006. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 158, § 3º E ART. 158, § 3º C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) EM RELAÇÃO A PRIMEIRA VÍTIMAS E TENTATIVA EM RELAÇÃO À SEGUNDA VÍTIMA. RECEPTAÇÃO (ART. 180, CPB). APELANTE CONDENADO À PENA DE 21 (VINTE E UM) ANOS E 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 370 (TREZENTOS E SETENTA) DIAS—MULTA.

RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA APÓS RECURSO INTERPOSTO PELO PATRONO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

RECURSO INTERPOSTO PELO PATRONO: PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INALBERGAMENTO. IN DUBIO PRO REO. NÃO VERIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DAS VÍTIMAS EM DELITOS DESSA NATUREZA, MORMENTE QUANDO EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA. INACOLHIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS (ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06). IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO PARA AQUELE ART. 180, CAPUT. PREJUDICADO. APELANTE CONDENADO ÀS IRAS DO ART. 180, CAPUT. CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL CONSTANTE NO ART. 180 § 5º, AMBOS DO CPB. INDEFERIMENTO. RECONHECIMENTO DO ESTADO DE NECESSIDADE COM FULCRO NO ART. 23, I, C/C ART. 24 do CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE.

APELANTE . ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS (ART. 157, § 2º, II E V E § 2º — A, I C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (ART. 158, § 3º E ART. 158, § 3º C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) EM RELAÇÃO À PRIMEIRA VÍTIMA E TENTATIVA EM RELAÇÃO À SEGUNDA VÍTIMA. APELANTE CONDENADO À PENA DE 17 (DEZESSETE) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 90 (NOVENTA) DIAS—MULTA.

PLEITOS: PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO ART. 226, CPP. INVALIDADE DA PROVA. INVIABILIDADE. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. TESE ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIRMADAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS. INACOLHIMENTO. DISPENSA DA PENA PECUNIÁRIA. INDEFERIMENTO.

. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE PESSOAS E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS (ART. 157, § 2º, II E V E § 2º — A, I C/C ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). APELANTE CONDENADO À PENA DE 07

(SETE) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA.

PLEITO: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA SUSCITADA. INALBERGAMENTO. TESE ABSOLUTÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA CONFIRMADAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE.

APELO MINISTERIAL. REVISÃO DA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA PENA BASE A FIM DE FIXÁ-LA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INALBERGAMENTO. AUMENTO DA FRAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE ½. PLURALIDADE DE INFRAÇÕES E VÍTIMAS. MODIFICAÇÃO DO REGIME EM RELAÇÃO AO SENTENCIADO. DEFERIMENTO.

RECURSOS DOS SENTENCIADOS IMPROVIDOS. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, por , , e , em face da sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar os Réus.
- 2. Narra a exordial acusatória que no dia 10/06/2021, , e encontraram-se nas proximidades do Fórum Criminal de e, a bordo de um veículo conduzido por , rumaram para a sede do CREAS onde, por volta de 13h15, de posse de uma arma de fogo verdadeira e de um simulacro, fingiram, inicialmente, render , que estava trabalhando de porteiro e, em seguida, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, renderam os funcionários L. d. C. D., P. S. d. F. S., A. N. Correia M., N. J. d. J., A. M. A. d. A., E., M., L., T., L. e D. A. que lá se encontravam e deles tomaram os aparelhos celulares. Registre-se que um dos Denunciados perguntou algumas vezes a a quem pertencia o automóvel COBALT de cor branca. Como ele não respondeu, chutou as suas pernas e deu tapas na sua nuca. A. disse que o carro era dela e entregou as chaves. A vítima N. também foi revistada por um dos Acionados, que tentou colocar uma algema no seu pulso, mas não conseguiu.
- 3. As informações sobre o local do assalto e a maneira como ele deveria ser realizado foram passadas para pelo denunciado , que trabalhava de porteiro do CREAS e também integrava a associação criminosa composta pelos Denunciados, conhecida como BDM e que tem como um líder local.
- 4. Exsurge, ainda que, ato contínuo, , e foram embora do local, levando os aparelhos celulares tomados das vítimas além de um notebook da recepção do CREA, um computador da coordenação e uma TV do auditório. , e ainda levaram como reféns, em um carro preto, os senhores A. e N., atendendo ao comando de , o qual determinou aos seus comparsas que exigissem das vítimas que realizassem transferências bancárias para a conta de uma pessoa identificada como e que, caso assim não procedessem, era para matá-las. O carro seguiu em direção à localidade de e, no trajeto, , e , em comunhão de desígnios, ordenaram que A. identificasse o seu aparelho celular, dentre aqueles que foram subtraídos, e realizasse um PIX no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), seu limite para transferência bancária, o que foi feito. Outrossim, deram a mesma ordem para N., porém

este apenas tinha a quantia de R\$0,67 (sessenta e sete centavos) em sua conta bancária, o que impossibilitou fosse exigida a transferência.

- 5. Consta, também, que no dia 11/06/2021, o acusado foi abordado quando conduzia o veiculo , placas JQYOD29 com restrição de roubo e, no interior do qual, foi apreendida uma porção de droga e, ao ser inquirido pelos policiais, informou que havia mais drogas em sua residência e que em poder do seu comparsa havia uma arma de fogo. Feitas diligências nos locais indicados pelo acusado , os policiais lograram apreender na casa do acusado, um pacote de maconha prensada envolto em fita bege, duas porções de maconha envoltas em um saco plástico transparente e uma porção de cocaína envolta em um saco plástico de cor verde além de uma balança de precisão, uma faca tipo peixeira e a importância de R\$488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais) e em poder do acusado um revólver calibre 38, um veículo , placas FMZ 5125 com restrição de roubo e dentro do veículo um simulacro de arma de fogo e uma trouxinha de maconha. Por fim, informa a denúncia que, ao ser inquirido acerca de possíveis objetos ilícitos, o denunciado conduziu os policiais até a residência dele, local em que foram encontrados aparelhos eletrônicos, dentre eles o notebook roubado do CREAS, certa quantidade de maconha e cocaína, 04 (quatro) munições de calibre 38, 01 (uma) munição de calibre 380 e a importância de R\$ 303,00 (trezentos e três reais).
- 6. Em harmonia ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, que veda a formulação de dois recursos ou meios de impugnação contra a mesma decisão judicial, deve ser considerado apenas o primeiro, ante a ocorrência da preclusão consumativa legal quanto àquele apresentado posteriormente, por se tratar de repetição de ato processual já perfectibilizado. Não conhecimento do recurso interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor do apelante , ante a interposição de recurso em data anterior pelo então patrono do Recorrente.
- 7. Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Apelantes. Resta evidente que análise da hipossuficiência do Recorrente não pode ser efetivada por este Órgão Julgador, sob pena de supressão de instância, pois tal matéria é afeta ao Juízo das Execuções Penais, em caso de condenação.
- 8. Concernente à eventual inobservância do estatuído no art. 226, do Código de Processo Penal, em julgados recentes o reconhecimento efetuado na seara policial, presencialmente ou por fotografia, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no aludido artigo e quando harmônico com o arcabouço probatório remanescente, havendo, ainda, nos autos outros elementos de prova a igualmente apontarem a autoria delitiva na pessoa do réu, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
- 9. Acerca do tema em questão, recentemente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886 (Rel. Ministro , DJe de 18/12/2020), revisitando o tema do reconhecimento pessoal, propôs nova interpretação do art. 226, do CPP, para estabelecer que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226

- do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". Preliminar rejeitada.
- 10. O princípio constitucional da individualização das penas, previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da CR, impõe ao magistrado a indicação precisa dos crimes pelos quais o réu está sendo condenado, operando—se a fixação das reprimendas com estrita observância ao previsto nos artigos 59 e 68, do CP, sob pena de nulidade da decisão. Preliminar rejeitada.
- 11. Não merece acolhimento o pleito absolutório. Da detida análise dos autos, depreende-se que as provas colhidas durante a instrução criminal são suficientes para a condenação dos Apelantes pela prática dos delitos descritos no édito condenatório.
- 12. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, pelos IPs 109/2021 e 111/2021, laudo periciais (ID n° 44728373/44728341), declaração judicial das vítimas e policiais.
- 13. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório.
- 14. "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. 2. Não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que uma delas seja pessoa jurídica, como no presente caso, em que foi atingido o patrimônio de duas vítimas (funcionário e estabelecimento comercial), incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP. 3. Acerca da prisão domiciliar, o Tribunal de Justiça consignou que cabe ao magistrado analisar em primeiro plano os elementos do caso concreto para verificar se é caso, ou não, de substituir a prisão preventiva pela domiciliar (e-STJ fls. 688). Dessa forma, não houve a análise da possibilidade ou não da concessão da prisão domiciliar pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte Superior decidir tal questão, sob pena de supressão da instância. 4. Ademais, não seria caso de concessão da prisão domiciliar à acusada em razão da vedação legal contida no inciso I do art. 318-A do CPP. O crime em apuração (roubo) fora cometido mediante violência e grave ameaça, o que afasta a aplicação da regra geral contida na Lei 13.769/2018 para a concessão da prisão domiciliar, ou mesmo do precedente do Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. 5. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp: 1992665 SP 2022/0083750-0, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022)
- 15. (...) 4. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica—se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2

infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações" (HC 603.600/SP, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020). 5. In casu, observa-se que o aumento da pena estipulado pelas instâncias ordinárias em 1/3 (um terço) revela-se benéfico aos agravantes, tendo em vista que se trata de 24 vítimas (22 pessoas físicas, EBCT e Banco Postal), que permitiria aumento superior. 6. Nos termos do enunciado n. 231 desta Corte, é inviável a aplicação de circunstâncias atenuantes para fins de redução da pena a patamar aquém do mínimo legal. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1792317 SP 2020/0307829-9, Relator: Ministro, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) g.n.

- 16. "(...) A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem—se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. 2. Não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que uma delas seja pessoa jurídica, como no presente caso, em que foi atingido o patrimônio de duas vítimas (funcionário e estabelecimento comercial), incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no REsp: 1992665 SP 2022/0083750—0, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022)
- 17. Com efeito, a situação econômica do apenado deve servir de baliza apenas para a fixação do quantum condenatório, nos termos do art. 60 do Código Penal, não constituindo, portanto, causa de exclusão da pena de multa. Registre—se que tal pena possui natureza jurídica de sanção direta, cuja aplicação é cogente ao julgador, pois prevista no núcleo apenador do tipo penal, não havendo norma que disponha sobre a sua dispensa por falta de condições financeiras do sentenciado.
- 18. Convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado.
- 19. No que tange ao direito de recorrer em liberdade, tenho que, o Apelante permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não havendo fatos novos capazes de autorizar a devolução do seu status libertatis, mantendo—se, portanto, os mesmos motivos que embasaram a decretação da custódia cautelar, devendo—se considerar ainda, a gravidade concreta do delito perpetrado, que atendem o quanto prescrito pelo art. 93, IX, da CF/1988, a denotar fundamentação claramente idônea, ainda que sucinta, para manutenção do encarceramento vergastado.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA EM FAVOR DE .

PRELIMINARES REJEITADAS E NO MÉRITO CONHECER PARCIALMENTE DOS APELOS INTERPOSTOS POR E E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHES PROVIMENTO E CONHECER

DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR E E NEGAR-LHES PROVIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO, reformando—se a sentença penal condenatória para para aplicar a fração de 1/2 relativo ao concurso formal, diante da pluralidade de infrações e de vítimas, redimensionando a pena do Recorrente para 20 anos de reclusão e 41 dias—multa, do Recorrente para 23 anos e 06 seis meses de reclusão e 41 dias—multa, do Recorrente para 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 01 (um) ano de detenção e 250 (duzentos e cinquenta) dias—multa, pelo delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06 e 41 (quarenta e um) dias—multa para o delito de roubo majorado, e do Recorrente para 10 anos de reclusão e 30 dias multa, todos em regime inicial fechado, mantendo—se, por fim, os demais termos da sentença vergastada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0700409-23.2021.8.05.0150, provenientes da 1ª Vara da Comarca de Lauro de Freitas/BA, em que figuram, como Apelantes e Apelados , , e e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes d a Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em, NÃO CONHECER DO APELO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA EM FAVOR DE, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E NO MÉRITO, CONHECER PARCIALMENTE DOS APELOS INTERPOSTOS POR E E NEGAR-LHES PROVIMENTO, CONHECER DOS APELOS INTERPOSTOS POR E PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador, data constante na certidão eletrônica de julgamento.

DES. Relator

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 11 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700409-23.2021.8.05.0150

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)

Advogado (s): , ,

APELADO: e outros (5)

Advogado (s): ,

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, por , , e , em face da sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar os Réus.

Narra a exordial acusatória que no dia 10/06/2021, , e encontraram-se nas proximidades do Fórum Criminal de e, a bordo de um veículo conduzido por , rumaram para a sede do CRAS onde, por volta de 13h15, de posse de uma arma de fogo verdadeira e de um simulacro, fingiram, inicialmente,

render , que estava trabalhando de porteiro e, em seguida, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, renderam os funcionários L. d. C. D., P. S. d. F. S., A. N. C. M., N. J. d. J., A. M. A. d. A., E., M., L., T., L. e D. A. que lá se encontravam e deles tomaram os aparelhos celulares. Registre-se que um dos Denunciados perguntou algumas vezes a quem pertencia o automóvel COBALT de cor branca. Como ele não respondeu, chutou as suas pernas e deu tapas na sua nuca. A. disse que o carro era dela e entregou as chaves. A vítima N. também foi revistada por um dos Acionados, que tentou colocar uma algema no seu pulso, mas não conseguiu. Exsurge, ainda que, ato contínuo, , e foram embora do local, levando os aparelhos celulares tomados das vítimas além de um notebook da recepção do CREA, um computador da coordenação e uma TV do auditório. , e ainda levaram como reféns, em um carro preto, os senhores A. e N., atendendo ao comando de , o qual determinou aos seus comparsas que exigissem das vítimas que realizassem transferências bancárias para a conta de uma pessoa identificada como e que, caso assim não procedessem, era para matá-las. O carro seguiu em direção à localidade de e, no trajeto, e , em comunhão de desígnios, ordenaram que A. identificasse o seu aparelho celular, dentre aqueles que foram subtraídos, e realizasse um PIX no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), seu limite para transferência bancária, o que foi feito. Outrossim, deram a mesma ordem para N., porém este apenas tinha a quantia de R\$0,67 (sessenta e sete centavos) em sua conta bancária, o que impossibilitou fosse exigida a transferência. Consta, também, que no dia 11/06/2021, o acusado foi abordado quando conduzia o veículo , placas JQYOD29 com restrição de roubo e, no interior do qual, foi apreendida uma porção de droga e, ao ser inquirido pelos policiais, informou que havia mais drogas em sua residência e que em poder do seu comparsa havia uma arma de fogo. Feitas diligências nos locais indicados pelo acusado, os policiais lograram apreender na casa do acusado , um pacote de maconha prensada envolto em fita bege, duas porções de maconha envoltas em um saco plástico transparente e uma porção de cocaína envolta em um saco plástico de cor verde além de uma balança de precisão, uma faca tipo peixeira e a importância de R\$488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais) e em poder do acusado um revólver calibre 38, um veículo , placas FMZ 5125 com restrição de roubo e dentro do veículo um simulacro de arma de fogo e uma trouxinha de maconha. Por fim, informa a denúncia que, ao ser inquirido acerca de possíveis objetos ilícitos, o denunciado conduziu os policiais até a residência dele, local em que foram encontrados aparelhos eletrônicos, dentre eles o notebook roubado do CREAS, certa quantidade de maconha e cocaína, 04 (quatro) munições de calibre 38, 01 (uma) munição de calibre 380 e a importância de R\$ 303,00 (trezentos e três reais).

Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória. Inconformado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, postulando, em síntese: a) absolvição por possível insuficiência de provas para condenação pelos crimes de roubo, extorsão mediante sequestro, tráfico de entorpecentes, receptação, posse ilegal de arma e munição; b) afastamento das majorantes de emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima do crime de roubo; c) desclassificação do crime se sequestro para o crime de extorsão mediante sequestro, com aplicação da minorante de pena por suposta participação de menor importância; d) desclassificação do crime de receptação dolosa, para a modalidade culposa e concessão de perdão judicial; e) desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para uso; e f) aplicação da

minorante da menoridade, para redução da pena que lhe foi aplicada. O sentenciado interpôs Recurso de Apelação, postulando, em síntese: a) absolvição por possível insuficiência de provas para condenação pelos crimes de roubo, extorsão mediante sequestro, tráfico de entorpecentes e receptação; b) afastamento das majorantes de emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima do crime de roubo; c) desclassificação do crime de receptação dolosa, para a modalidade culposa e concessão de perdão judicial; c) desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para uso; e d) aplicação da maior fração correspondente ao privilégio, no crime de tráfico de drogas.

Já o sentenciado requereu a gratuidade da justiça, arguiu preliminarmente o reconhecimento da nulidade do reconhecimento realizado por não estar em conformidade como art. 226 do CPP, no mérito a: a) absolvição por possível insuficiência de provas; b) afastamento das majorantes de emprego de arma de fogo, concurso de pessoas; c) pena base em seu mínimo legal; d) a isenção das custas; e) o afastamento da pena de multa, e, ainda, o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado com a condenação, o acusado em suas razões de recurso pugnou pela: a) nulidade da sentença ante a inobservância do princípio da individualização das penas; b) absolvição por possível insuficiência de provas; c) aplicação da pena base no mínimo legal; d) afastamento das majorantes de emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima do crime de roubo; e) concessão de regime inicial menos gravoso; f) direito de recorrer em liberdade; g) detração penal, prequestionando, ainda a matéria.

O Ministério Público em suas razões requereu a manutenção do decisum. Inconformado, também, com a sentença o Ente Ministerial interpôs apelo, pugnando pela: a) fixação da pena-base dos crimes de roubo cometidos pelos Apelados em patamar superior ao mínimo legal; b) aumento da fração correspondente ao concurso formal de delitos no crime de roubo pelo qual foram condenados os Apelados; c) estabelecer como fechado o regime inicial de cumprimento da sanção criminal ao apelado após o reconhecendo a majoração das penas definitivas fixada em seu desfavor.

A defesa dos acusados em suas contrarrazões se manifestou pelo improvimento do apelo.

Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr. , opinando pela: a) nulidade das buscas domiciliares tendo em vista a invasão de domicílio dos réus e , com a consequente absolvição dos réus; b) desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta descrita no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006 e manutenção da condenação pelo delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal em relação ao Réu ; c) nulidade dos reconhecimentos fotográficos realizados em sede de Delegacia e em Juízo, em razão do descumprimento das regras do art. 226 do Código de Processo Penal e por consequência a absolvição de , , e quanto aos crimes de roubo e extorsão, pelas razões expostas acima, prequestionando a matéria. Com o fito de evitar eventual arquição de nulidade foram os autos devolvidos ao Douto Procurador de Justiça, para que se manifestasse acerca do primeiro recurso interposto por (interposto em 22/01/2022), haja vista a interposição de novo recurso pela Defensoria Pública do estado da Bahia mais de um ano depois, em 29.08.2023, consoante certidão constante no ID nº 52046841 atestando a duplicidade dos apelos.

Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor.

Salvador, data registrada no sistema.

Des Relator (assinado eletronicamente) AC04

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700409-23.2021.8.05.0150

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)

Advogado (s): , ,

APELADO: e outros (5)

Advogado (s): ,

V0T0

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público, por , , e , em face da sentença que julgou parcialmente procedente a

denúncia para condenar os Réus.

Narra a exordial acusatória que no dia 10/06/2021, (Cebola), (Pitbull) e encontraram—se nas proximidades do Fórum Criminal de e, a bordo de um veículo conduzido por , rumaram para a sede do CRAS onde, por volta de 13h15, de posse de uma arma de fogo verdadeira e de um simulacro, fingiram, inicialmente, render (Xande), que estava trabalhando de porteiro e, em seguida, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, renderam os funcionários L. d. C. D., P. S. d. F. S., A. N. C. M., N. J. d. J., A. M. A. d. A., E., M., L., T., L. e D. A. que lá se encontravam e deles tomaram os aparelhos celulares. Registre—se que um dos Denunciados perguntou algumas vezes a a quem pertencia o automóvel COBALT de cor branca. Como ele não respondeu, chutou as suas pernas e deu tapas na sua nuca. A. disse que o carro era dela e entregou as chaves. A vítima N. também foi revistada por um dos Acionados, que tentou colocar uma algema no seu pulso, mas não conseguiu.

, e foram embora do local, levando os Exsurge, ainda que, ato contínuo, aparelhos celulares tomados das vítimas além de um notebook da recepção do CREA, um computador da coordenação e uma TV do auditório. levaram como reféns, em um carro preto, os senhores A. e N., atendendo ao comando de , o qual determinou aos seus comparsas que exigissem das vítimas que realizassem transferências bancárias para a conta de uma pessoa identificada como e que, caso assim não procedessem, era para matá-las. O carro seguiu em direção à localidade de e. no trajeto. e , em comunhão de desígnios, ordenaram que A. identificasse o seu aparelho celular, dentre aqueles que foram subtraídos, e realizasse um PIX no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), seu limite para transferência bancária, o que foi feito. Outrossim, deram a mesma ordem para N., porém este apenas tinha a quantia de R\$0,67 (sessenta e sete centavos) em sua conta bancária, o que impossibilitou fosse exigida a transferência. Consta, também, que no dia 11/06/2021, o acusado foi abordado quando conduzia o veículo , placas JQY0D29 com restrição de roubo e, no interior do qual, foi apreendida uma porção de droga e, ao ser inquirido pelos policiais, informou que havia mais drogas em sua residência e que em poder do seu comparsa havia uma arma de fogo. Feitas diligências nos locais indicados pelo acusado , os policiais lograram apreender na casa do acusado , um pacote de maconha prensada envolto em fita bege, duas porções de maconha envoltas em um saco plástico transparente e uma porção de cocaína envolta em um saco plástico de cor verde além de uma balança de precisão, uma faca tipo peixeira e a importância de R\$488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais) e em poder do acusado um revólver calibre 38, um veiculo , placas FMZ 5125 com restrição de roubo e dentro do veículo um simulacro de arma de fogo e uma trouxinha de maconha. Por fim, informa a denúncia que, ao ser inquirido acerca de possíveis objetos ilícitos, o denunciado conduziu os policiais até a residência dele, local em que foram encontrados aparelhos eletrônicos, dentre eles o notebook roubado do CREAS, certa quantidade de maconha e cocaína, 04 (quatro) munições de calibre 38, 01 (uma) munição de calibre 380 e a importância de R\$ 303,00 (trezentos e três reais).

Concluída a instrução, sobreveio sentença condenatória. Inconformado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação, postulando, em síntese: a) absolvição por possível insuficiência de provas para condenação pelos crimes de roubo, extorsão mediante sequestro, tráfico de entorpecentes, receptação, posse ilegal de arma e munição; b) afastamento das majorantes de emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição

de liberdade da vítima do crime de roubo; c) desclassificação do crime de seguestro para o crime de extorsão mediante seguestro, com aplicação da minorante de pena por suposta participação de menor importância; d) desclassificação do crime de receptação dolosa, para a modalidade culposa e concessão de perdão judicial; e) desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para uso; e f) aplicação da minorante da menoridade, para redução da pena que lhe foi aplicada. interpôs Recurso de Apelação, postulando, em síntese: a) absolvição por possível insuficiência de provas para condenação pelos crimes de roubo, extorsão mediante sequestro, tráfico de entorpecentes e receptação; b) afastamento das majorantes de emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima do crime de roubo; c) desclassificação do crime de receptação dolosa, para a modalidade culposa e concessão de perdão judicial; c) desclassificação do crime de tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para uso; e d) aplicação da maior fração correspondente ao privilégio, no crime de tráfico de

Já o sentenciado requereu a gratuidade da justiça, arguiu preliminarmente o reconhecimento da nulidade do reconhecimento realizado por não estar em conformidade como art. 226 do CPP, no mérito a: a) absolvição por possível insuficiência de provas; b) afastamento das majorantes de emprego de arma de fogo, concurso de pessoas; c) pena base em seu mínimo legal; d) a isenção das custas; e) o afastamento da pena de multa, e, ainda, o direito de recorrer em liberdade.

Irresignado com a condenação, o acusado em suas razões de recurso pugnou pela: a) absolvição por possível insuficiência de provas; b) aplicação da pena base no mínimo legal; c) afastamento das majorantes de emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima do crime de roubo; d) concessão de regime inicial menos gravoso; e) direito de recorrer em liberdade; f) detração penal.

O Ministério Público em suas razões requereu a manutenção do decisum. Inconformado, também, com a sentença o Ente Ministerial interpôs apelo, pugnando pela: a) fixação da pena-base dos crimes de roubo cometidos pelos Apelados em patamar superior ao mínimo legal; b) aumento da fração correspondente ao concurso formal de delitos no crime de roubo pelo qual foram condenados os Apelados; c) estabelecer como fechado o regime inicial de cumprimento da sanção criminal ao apelado após o reconhecendo a majoração das penas definitivas fixada em seu desfavor.

A defesa dos acusados em suas contrarrazões se manifestou pelo improvimento do apelo.

Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra do Douto Procurador de Justiça, Dr., opinando pela: a) nulidade das buscas domiciliares tendo em vista a invasão de domicílio dos réus e, com a consequente absolvição dos réus; b) desclassificação do crime de tráfico de drogas para a conduta descrita no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006 e manutenção da condenação pelo delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal em relação ao Réu; c) nulidade dos reconhecimentos fotográficos realizados em sede de Delegacia e em Juízo, em razão do descumprimento das regras do art. 226 do Código de Processo Penal e por consequência a absolvição de,, e quanto aos crimes de roubo e extorsão, pelas razões expostas acima, prequestionando a matéria. Com o fito de evitar eventual arguição de nulidade foram os autos devolvidos ao Douto Procurador de Justiça, para que se manifestasse acerca

do primeiro recurso interposto por (interposto em 22/01/2022), haja vista a interposição de novo recurso pela Defensoria Pública do estado da Bahia mais de um ano depois, em 29.08.2023, consoante certidão constante no ID n° 52046841 atestando a duplicidade dos apelos.

1. DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL

Verifica-se a ocorrência de recurso de apelação interposto pelo então patrono do acusado em 22/01/2022 e posteriormente pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em 29.08.2023, consoante certidão constante no ID nº 52046841 atestando a duplicidade dos apelos.

Registre-se que não houve intimação do aludido órgão para apresentação das razões de recurso, eis que já apresentadas, mas tão somente das contrarrazões, tendo o aludido órgão se manifestado consoante ID nº 44728461, o que o torna, inclusive, intempestivo.

Dessarte, em harmonia ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, que veda a formulação de dois recursos ou meios de impugnação contra a mesma decisão judicial, deve ser considerado apenas o primeiro, ante a ocorrência da preclusão consumativa legal quanto àquele apresentado posteriormente, por se tratar de repetição de ato processual já perfectibilizado. Sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADITAMENTO ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Uma vez interposta a apelação, a prática de novo ato processual com o objetivo de aditar às razões já apresentadas fica obstada em razão da preclusão consumativa, conforme firme orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal. 2. Os temas objeto de aditamento (suposta atipicidade e reavaliação da dosimetria), sobre os quais a defesa atribui a natureza de ordem pública — por isso mesmo, em sua ótica, cognoscível a qualquer tempo —, somente justificariam a abordagem específica pelo acórdão, à mingua de impugnação na apelação, caso fosse constatada eventual ilegalidade, o que não ocorreu. 3. Agravo regimental não provido. (STJ — AgRg no AgRg no AREsp: 1737896 SC 2020/0194719—4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 16/11/2021, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ADITAMENTO ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Interposta apelação, a prática de novo ato processual com intuito de aditar às razões recursais fica obstada pela preclusão consumativa. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias ou impertinentes (REsp. 1.519.662/DF, Rel. Min. , Sexta Turma, DJe 1/9/2015)" (AgRg no AREsp 1.035.285/ES, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018). 3. Ordem de habeas corpus denegada.(STJ – HC: 469281 SP 2018/0239767-5, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 08/11/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR

DANOS MATERIAIS E MORAIS — DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ. 2. Revela—se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência. 3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa. (STJ — AgInt no AREsp: 2126549 RS 2022/0140353—0, Data de Julgamento: 24/10/2022, T4 — QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2022)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. REQUISITOS DO ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CLARA, DIRETA E IMEDIATA COM A TUTELA DOS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 438-449 DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 450-461 NÃO CONHECIDO. 1. 0 agravo regimental de fls. 450-461 (Petição n. 01162722/2022) não merece ser conhecido, pois, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "quando da interposição simultânea de dois agravos regimentais contra o mesmo ato judicial e pelo mesmo agravante, deve ser conhecido apenas o primeiro deles, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa." (AgInt no AREsp 1.227.973/RJ, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018.) 2. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas b a f e h do § 1.º do citado dispositivo.3. Nulas são as buscas pessoal e domiciliar realizadas por Guardas Municipais sem a demonstração clara de pertinência com as atribuições desses agentes públicos no sentido de proteger o patrimônio municipal, consoante orientação jurisprudencial consolidada no REsp n. 1.977.119/SP, Rel. Min. Cruz.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 781405 SP 2022/0347567-7, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 28/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023)

Registre—se, por amor ao debate, que em que pese as alegações da combativa defesa, as informações trazidas aos autos demonstram que os acusados e foram presos logo após os fatos ocorridos no dia 10/06/2021, estando em poder do primeiro acusado, dentro do veículo siena de placa policial FMZ 5125, utilizado para a prática dos delitos descritos na exordial, além do notebook que havia sido subtraído da unidade de atendimento, um revólver calibre 38, marca Rossi com 05 munições, nº 665223, um simulacro de arma de fogo e uma quantidade de entorpecente, não se descurando ainda de que o mesmo em sede de interrogatório judicial, confessou sua participação nos fatos delituosos, descrevendo em seus mínimos detalhes a ação delitiva, não havendo que se falar em invasão de domicílio.

Assim, O fato do acusado ser encontrado na posse da res furtiva, pouco após a sua subtração e sem apresentar uma justificativa plausível, é suficiente para a sua condenação no crime de roubo pelo qual repousa a peça acusatória, sobretudo se, no contexto, lídimo o enredo delitivo. Mister ainda pontuar que o acusado foi abordado quando conduzia o veículo, placas JQY0D29 com restrição de roubo e, no interior do qual, foi apreendida uma porção de droga. Colaciono, por oportuno, julgado que bem delimita a tese:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES E CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO PAUTADA EM SUBSTRATO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que, embora tenha sido reconhecida a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, a autoria delitiva foi devidamente comprovada pelo substrato probatório dos autos, em especial pelo reconhecimento pessoal efetuado em juízo pela vítima, somado ao fato de que, em diligência até as residências dos acusados, foram encontradas as mercadorias subtraídas (fato 1da denúncia). Relativamente ao fato 3 da denúncia, consta que, aproximadamente 30 minutos após a prática delitiva, todos os objetos subtraídos das vítimas foram encontrados no interior do veículo identificado por testemunhas. 2. Se as instâncias ordinárias, após exam e do acervo probatório dos autos, entenderam suficientemente comprovada a autoria delitiva do paciente, o afastamento dessa conclusão para absolvê-lo das imputações, implicaria em revolver todo o contexto fático-probatório, providência que não se coaduna, a toda evidência, com a via estreita do habeas corpus. 3. In casu, a ação policial foi justificada pelas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, considerando que os suspeitos que já haviam sido flagrados na posse de parte da res furtiva, situação que demonstra a existência de fundadas razões para o ingresso domiciliar sem autorização judicial. 4. Apreensão em flagrante efetuada pelos policiais que está amparada no art. 5º, inciso XI, da Constituição da Republica e no art. 302, inciso IV, do Código de Processo Penal, estando presentes, portanto, fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 780860 SC 2022/0344097-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/04/2023, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023) g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE FICTO. ARTIGO 302, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXPRESSÃO "LOGO DEPOIS". ELASTICIDADE EM SUA INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E CONFISSÃO DE MENOR INFRATOR. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO.

- 1. O agravante foi preso logo depois da prática criminosa, na posse de parte dos objetos subtraídos, hipótese que se amolda ao art. 302, IV, do CPP, evidenciando a ocorrência do flagrante ficto ou presumido.
- 2. A expressão "logo depois", constante do inciso IV do art. 302 do CPP, permite interpretação elástica, havendo maior margem na apreciação do elemento cronológico, quando o agente é encontrado em circunstâncias suspeitas, aptas, diante de indícios, a autorizar a presunção de ser ele o autor do delito, estendendo o prazo a várias horas.
- 3. A operação policial que culminou na prisão do acusado ? realizada no

dia seguinte à prática delitiva e na companhia da vítima ? foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, uma vez que, em diligência no Condomínio Taubaté - local em que a vítima presenciou os agentes entrando com os bens subtraídos -, os policiais não só constataram, pelas imagens registradas pelas câmeras de segurança na portaria, que o veículo subtraído havia de fato ingressado no condomínio, como também abordaram um dos comparsas do agravante, que, após ser reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo, confessou ter participado do delito e indicou o apartamento do recorrente. Presentes, portanto, fundadas razões a evidenciar que no interior da residência havia uma situação de flagrante delito apta a justificar o ingresso domiciliar sem autorização judicial. 4. A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/ RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista § 2º, inciso I, do Código Penal, é dispensável a 157. apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa. Com efeito, comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia, mesmo diante da égide da Lei n. 13.654/2018.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.974.148/SP, relator Ministro (Desembargador convocado do TRF 1a Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) g.n.

HABEAS CORPUS . ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. EXTORSÃO MAJORADA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. POSTERIOR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO SUPERADA. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. INGRESSO PRECEDIDO DE SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS. PACIENTE CAPTURADO AINDA NA POSSE DE OBJETOS PERTENCENTES À VÍTIMA. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES, NO CASO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (...) No caso, como ressaltado pelo Tribunal estadual, a entrada dos policiais na residência foi precedida de fundadas razões, tendo em vista que, anteriormente ao ingresso no domicílio, logo após o delito foram realizadas diversas diligências sucessivas até o momento da efetiva prisão em flagrante do Paciente, que foi encontrado ainda na posse dos documentos da Vítima. (STJ - HC: 872533, Relator: , Data de Publicação: 07/12/2023) g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ARROMBAMENTO. INVASÃO DE DOMICÍLIO (QUARTO DE HOTEL). FUNDADAS RAZÕES VERIFICADAS. FLAGRANTE PRESUMIDO. AUTOR RECONHECIDO. PARTE DA RES FURTIVAE ENCONTRADA NA POSSE DO ACUSADO. 1. O paciente foi preso em quarto de hotel, logo após a prática da conduta delituosa, em razão de a vítima ter acionado os agentes policiais comunicando o ocorrido, sendo efetuada a prisão ainda na posse de parte da res furtiva, o que configura a hipótese de flagrante presumido ou ficto, nos termos do art. 302, IV, do CPP, não se verificando a ocorrência de ilegalidade por invasão de domicílio. 2. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no HC: 780985 SC 2022/0345333-6, Relator: Ministro DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento:

28/08/2023, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023) g.n. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM BUSCA DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. MOLDURA FÁTICA APTA A INDICAR FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DE CRIME PERMANENTE NO LOCAL E FLAGRANTE PRESUMIDO. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA COM DESVIO DE FINALIDADE DA DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA SERENDIPIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. Agravo regimental improvido. (STJ — AgRg no HC: 808535 SP 2023/0081661—3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2023) g.n.

Não se pode descurar que tal matéria foi sequer discutida durante a instrução criminal ou mesmo debatida em sede de alegações finais, podendo configurar, inclusive, nulidade de algibeira. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTACÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação. 2. Na hipótese, a matéria está preclusa, porquanto o art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal, preconiza que as eventuais nulidades ocorridas na fase de instrução criminal devem ser alegadas até as alegações finais, o que não ocorreu na hipótese. 3. A tese suscitada neste writ, além de não ter sido mencionada nas alegações finais, não foi apresentada nas razões do recurso de apelação, bem como não foi arguida em razão da interposição dos recursos extraordinário e especial. 4. Registro, ainda, que "a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção' (HC 132.149-AgR, Rel. Min.)'. (HC 184709 AgR, Rel. Ministro , PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020), circunstância não verificada no caso. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 746715 SE 2022/0168517-1, Relator: , Data de Julgamento: 22/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023) g.n.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ILEGAL DE DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. PROVAS JUDICIAIS EXISTENTES. NULIDADE DE ALGIBEIRA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Houve fundadas razões para a entrada dos agentes públicos na residência do Agravante, tendo em vista que foram colhidas prévias informações de que a arma de fogo empregada em um crime de roubo estaria na sua residência e que ele tinha contra si um mandado de prisão em aberto, sendo que, após

movimentação suspeita no local, adentraram e encontraram o artefato no cesto de lixo do banheiro. Cumpre registrar, ademais, que além da presença de depoimentos testemunhais em juízo confirmando os fatos narrados na exordial acusatória, o Réu confessou, também em juízo, ser verdadeira a imputação que lhe foi endereçada pelo Parquet e as alegações feitas pelas testemunhas. 2. Diante da prova judicial colhida em audiência, inexistiu violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não admitir a técnica processual denominada de nulidade de algibeira. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 639548 GO 2021/0008176-5, Relator: , Data de Julgamento: 12/06/2023, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023)

Não se descura, outrossim, que "até mesmo matéria de ordem pública pressupõe seu prévio exame, na origem, para que possa ser analisada por esta Corte" (AgRg no HC n. 643.018/ES, Rel. Ministra, SEXTA TURMA, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022; sem grifos no original).

No mesmo diapasão: AgRg no HC n. 721.270/MS, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2022, DJe 16/3/2022; AgRg no HC n. 680.616/ES, Rel. Ministro — Desembargador Convocado do TRF/1a Região —, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021 e AgRg no RHC n. 163.808/ES, Rel. Ministro, QUINTA TURMA, julgado em 10/5/2022, DJe 12/5/2022.

Desta feita, pelos motivos acima expostos, não conheço do meio de impugnação utilizado pela Defensoria Pública.

2. DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO POR E

Não merece ser conhecido o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos Apelantes. Com efeito, o artigo 804, do Código de Processo Penal, c/c o artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, preconizam que a sentença deve condenar nas custas o sucumbente, ainda que o referido seja assistido pela Defensoria Pública ou beneficiário da justiça gratuita, podendo, entretanto, ficar suspensa a exigência do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, após avaliação das condições econômico—financeiras do condenado pelo Juízo da Execução Penal, e findo o referido prazo, ficará prescrita a obrigação.

A respeito do tema, convém esclarecer que existem julgados do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o indulto à pena pecuniária e dispensa das custas processuais é matéria de competência do Juízo da Execução, haja vista ser na fase de execução da pena definitiva o momento oportuno para avaliar a real situação financeira do condenado. Evidencie-se, por fim, que no comando sentencial tal condenação encontrase suspensa, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, enquanto persistir o alegado estado de pobreza, presumindo-se tal situação, haja vista estar assistido pela Defensoria Pública. A propósito, destaca-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CONSUMADO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DA POSSE DO BEM. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE. MODO FECHADO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA.

ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que o acusado praticou o crime (roubo) mediante emprego de grave ameaça à vítima. 2. No caso, a alteração do julgado, no sentido de desclassificar o crime de roubo para furto, implicaria reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável nesta sede recursal, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ. 3. A Terceira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.499.050/RJ, representativo de controvérsia repetitiva, sob a relatoria do eminente Ministro , firmou orientação no sentido de que:"consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada". 4. Na espécie, verifica-se que o delito de roubo ocorreu na sua forma consumada, porquanto houve inversão da posse dos bens pertencentes à vítima, que, aliás, somente foram recuperados graças à ação da polícia, quando da captura do agente, motivo pelo qual não há falar em tentativa. 5. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quantum de aumento, decorrente da negativação das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1599138/DF, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018). 6. Na hipótese, considerando as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito de roubo (4 a 10 anos de reclusão), tem-se que a pena- base (majorada em 6 meses acima do mínimo legal, diante da consideração desfavorável de uma circunstância judicial) foi fixada de acordo com o princípio da legalidade e pautada por critérios de proporcionalidade e razoabilidade, tendo sido, inclusive, benevolente ao réu. Precedentes. 7. Estabelecida a quantidade da pena em patamar superior a 4 (quatro) e não excedente a 8 (oito) anos de reclusão, e considerando a reincidência do agravante, permanece inalterado o regime inicial fechado. 8. Quanto ao pleito de dispensa da pena pecuniária, "não seria viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que esta Corte firmou o entendimento de que tal pleito carece de autorização legal, motivo pelo qual não pode ser acolhido pelo julgador"(HC 297.447/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 13/11/2014). 9. Por outro lado, fixada a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, um pouco acima do mínimo legal previsto para o crime de roubo, não se revela desproporcional a pena de multa fixada em 12 dias-multa, no mínimo legal. Estabelecido o valor do dia-multa com base na condição econômica do réu, rever as conclusões das instâncias ordinárias sobre a matéria demandaria necessariamente nova análise do material fáticoprobatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte. 10. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1227478 DF 2018/0000287-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 13/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018)

VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. OUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do guerelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentenca, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de dias-multa - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levando-se em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de dias-multa. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. 0 momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018)

A jurisprudência deste Tribunal, também, soa nesse sentido, verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. INVIABILIDADE. DEMONSTRADA A COAUTORIA E O USO DA ARMA. APLICAÇÃO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA A INVERSÃO NA POSSE. PENA DOSADA NO MÍNIMO. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima encontra especial relevância, quando em consonância com as demais provas dos autos. II — O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é classificado como crime de perigo abstrato ou de mera conduta, razão por que o simples fato de o Acusado ter sido encontrado transportando a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal, já configura o delito em questão, tornando desnecessária que a arma esteja municiada. III - E suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, para configuração da qualificadora"concurso de pessoas", prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP. IV - Havendo provas de que o Acusado utilizou- se da arma de fogo, inclusive tendo havido a sua apreensão, não há que se falar em exclusão da majorante. V -Para consumação do delito de roubo é desnecessário que o objeto roubado tenha saído da esfera de vigilância da vítima ou que haja posse mansa e

pacífica, bastando para tanto que tenha havido a inversão da posse. VI — A matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça está disposta no art. 12 da Lei nº 1.060/50, sendo de competência do Juízo da Vara das Execuções Penais. (TJ-BA — APL: 03024075420148050274, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 13/06/2019) grifos nossos

3. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 226, CPP

Concernente à eventual inobservância do estatuído no art. 226, do Código de Processo Penal, em julgados recentes o reconhecimento efetuado na seara policial, presencialmente ou por fotografia, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no aludido artigo e quando harmônico com o arcabouço probatório remanescente, havendo, ainda, nos autos outros elementos de prova a igualmente apontarem a autoria delitiva na pessoa do réu, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Outrossim, eventual desobediência ao procedimento formal estatuído no preceito primário indicado não implica, de per si, a nulidade do reconhecimento pessoal, realizado na fase do inquérito policial, desde que esse seja corroborado por outras provas colhidas em Juízo, como ocorrente na espécie.

Acerca do tema em questão, recentemente, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886 (Rel. Ministro , DJe de 18/12/2020), revisitando o tema do reconhecimento pessoal, propôs nova interpretação do art. 226, do CPP, para estabelecer que"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

In casu, a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento, pois, as declarações das vítimas, corroboradas pela prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa, bem assim todos os indícios inferidos das circunstâncias, apontam para a autoria dos recorrentes.

Ademais, o fato da suposta autoria delitiva não ter, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, demonstra haver um distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois considerando que os recorrentes foram presos logo após o delito, inclusive em posse do produto roubado, indicaram onde estava o artefato usado para o roubo além de estarem utilizando veículos roubados, dessarte, o reconhecimento não foi a única prova que determinou a condenação. Existem, pois, elementos probatórios suficientes para produzir cognição com profundidade adequada para alcançar o juízo condenatório, inclusive a confissão de um dos acusados, qual seja,.

Nesse sentido, tem se posicionado a Corte Cidadã, conforme se infere do excerto a seguir ementado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL

REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANCA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O pleito de concessão da prisão domiciliar não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte. 2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que"a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e guando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verificase que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. No caso, além do reconhecimento da vítima, verifica-se prova testemunhal do policial civil, bem assim todos os indícios inferidos das circunstâncias corpo de delito que apontam para a autoria do recorrente. Há, pois, elementos probatórios suficientes para produzir cognição com profundidade adequada para alcançar o juízo condenatório. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRa no HC 612.588/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (grifos acrescidos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. DESCABIMENTO DE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.Teses omissas nas razões do recurso especial não podem ser examinadas em sede de agravo regimental, por revelarem inovação recursal. 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justica alinharam a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. A autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Há outras provas, como o testemunho do policial envolvido e a confissão do comparsa menor de idade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2026406 PB 2021/0380956-8, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022)

Em igual senda o entendimento desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO PESSOAL POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 226 DO CPP. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA APOIADA EM OUTRAS PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, REDIMENSIONAMENTO DA PENA CORPORAL. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO. A versão apresentada pela ofendida se coaduna com o acervo probatório, e aponta, de forma inconteste, a materialidade e a autoria delitivas, do crime de estupro. Nos crimes contra a liberdade sexual, geralmente perpetrados na clandestinidade, sem testemunhas, e sem vestígios, a palavra da vítima assume especial relevância. O descumprimento dos requisitos exigidos no art. 226 do CPP para o reconhecimento do agente, realizado na fase do inquérito policial, não implica em absolvição, quando constatada por outras provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a autoria e a materialidade delitivas. A existência de circunstância judicial desfavorável ao agente, afasta a pena-base do seu mínimo legal e justifica o recrudescimento proposto. Na análise do § 2.º, do art. 387 do CPP, cabe ao julgador adotar uma interpretação sistemática da norma, ressalvando-se que a fixação do regime inicial não é pautado somente pela quantidade da pena, mas também pelas circunstâncias iudiciais e peculiaridades do caso concreto, o que justifica a manutenção do regime fechado. (TJ-BA - APL: 00000958620128050198, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/05/2022) g.n.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000927-78.2020.8.05.0108 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBOS SIMPLES EM CONCURSO MATERIAL — ART. 157, CAPUT, POR QUATRO VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 69 AMBOS DO CÓDIGO PENAL ARGUICÃO PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL — VÍCIO DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE RITOS — NÃO ACOLHIMENTO — VÍTIMA QUE RECONHECERAM O ACUSADO, NA FASE POLICIAL, POR FOTOGRAFIAS, APÓS APRESENTAÇÃO DE SUFICIENTE DESCRIÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DO INCULPADO — RATIFICAÇÃO EM JUÍZO — APREENSÃO, NA RESIDÊNCIA DO APELANTE, DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO EMPREGADO NA AÇÃO DELITUOSA — DECLARAÇÃO DO ADQUIRENTE DO CELULAR APREENDIDO, NO CURSO DO INQUÉRITO, NO SENTIDO QUE O APARELHO LHE FOI ENTREGUE PELO DENUNCIADO — CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL -CONDENAÇÃO LASTREADA EM DIVERSOS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES — INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A PARTICIPAÇÃO DO RÉU NOS CRIMES DESCRITOS NA DENÚNCIA — MÉRITO — MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS — IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O TIPO PENAL INSERTO NO ART. 19 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIS — DOSIMETRIA — PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL — ACOLHIMENTO DO PLEITO DEFENSIVO DE APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL — CRIME CONTINUADO EVIDENCIADO — SEMELHANTES CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO — NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE — RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 — Inicialmente, sustenta o condenado nulidade do feito, uma vez que não teria sido obedecido, em juízo, o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, que macularia todas as provas produzidas ao longo da instrução processual. Da

análise do caderno processual, verifica-se que o Inquérito Policial foi deflagrado através de Portaria (ID 18233404, fl. 02), em razão de Ocorrências Policiais de nº 325 e 328/2020 registradas, respectivamente, pelas vítimas e , que declararam, perante a Autoridade Policial (ID 18233404, fls. 08/09), que tiverem seus pertencem subtraídos por um indivíduo, em oportunidades distintas, ocorridas nos dias 15 e 16.11.2020, que se evadiu, logo em seguida ao cometimento do delito. Após de descreverem as características físicas do infrator, foram apresentadas fotografias de suspeitos aos ofendidos, que reconheceram o Apelante como autor dos fatos narrados nas ocorrências policiais. Ato contínuo, o Ilmo. Delegado de Polícia Civil de Iraquara representou pela prisão preventiva do Apelante (ID18233406, fls. 02/04), culminando com efetivação da segregação antecipada no dia 14.12.2020, oportunidade em que, durante o interrogatório, o inculpado confessou as práticas criminosas (ID 18233404, fl. 16), detalhando o modus operandi e indicando o local em que se encontrava o simulacro de arma de fogo utilizado no momento da ação ilícita, além do nome da pessoa para quem havia vendido o celular subtraído da vítima . O instrumento intimidador foi apreendido na residência do denunciado (ID 18233404, fls. 18/19) e o adquirente do aparelho de telefonia celular entregou o referido bem, no ato de seu interrogatório, indicando o Apelante como sendo a pessoa que lhe teria vendido o eletrônico (ID 18233404, fl. 17). 2 — Na fase judicial, a vítima (ID 18233453) afirmou que, embora não tenha visualizado se o autor dos fatos possuía um cabelo longo ou curto, em razão de ele utilizar um boné, declarou que, na laterais, era raspado. Ademais, indicou que o denunciado estava com um brinco de prata, com umas bolinhas que sustentavam de um lado ao outro. Por fim, sinalizou que o inculpado possuía uma deficiência em um dos olhos, detalhes que se coadunam com o denunciado, bem como com a fotografia tomada em sede inquisitorial (ID 86111111, fls. 14/15). Por outro lado, o ofendido (ID 18233453), sob o crivo do contraditório, disse ter convicção da identidade do criminoso, especialmente por já conhecê-lo, desde a infância, quando, inclusive, já havia frequentado a sua residência. Em sequência, a vítima (ID 18233453), funcionária da açaiteria da ofendida , ratificou as características descritas por esta última, dizendo ter reconhecido o inculpado, principalmente em razão do brinco por ele utilizado no momento do delito. Por fim, o IPC Claudinei da Silva Trindade (ID 18233453), em audiência de instrução e julgamento, declarou que participou da diligência que culminou na prisão do acusado. Afirmou, ademais, que, após a expedição do mandado, receberam a informação de que o denunciado estaria em sua residência, no povoado da cachoeirinha, oportunidade em que, ao se deslocarem para o local, o encontraram próximo à moradia, tendo sido realizada a custódia. Ato contínuo, deslocaram-se para a casa do inculpado, localizando o simulacro de arma de fogo empregado na ação criminosa. De outro vértice, corroborando com as informações trazidas pelos ofendidos e apresentando detalhes de como se deu a identificação do acusado na fase administrativa, declarou o preposto estatal, em juízo, que as vítimas descreveram o autor dos fatos como uma pessoa que utilizava máscara e boné, possuindo um "rabo de cavalo" (sic) e cabelo raspado nas laterais, além de utilizar um brinco, no estilo piercing, na orelha, e um "olho baixo" (sic). Disse, também, que, após a efetivação da prisão, o inculpado confessou a prática de ambos os delitos. 3 — A partir dos elementos de prova amealhados, constata-se, sem lugar a dúvida, que as vítimas foram capazes de reconhecer, com a necessária margem de segurança para a condenação, o

indivíduo que perpetrou contra eles os delitos noticiados pelo Parquet, o qual, inclusive, possuía o simulacro de arma de fogo descrito pelos ofendidos, bem como indicou a pessoa para quem vendeu o aparelho de telefonia celular substraído, sendo imperioso afirmar que a confissão, ainda que produzida, apenas, na seara administrativa, milita em desfavor da defesa, tanto mais porque a negativa posterior esta dissociada dos demais elementos de prova constantes do caderno processual. Assim, não estando o édito condenatório lastreado unicamente na palavra das vítimas, bem como por ter havido seguro reconhecimento do acusado, não há como ser declarada a suscitada nulidade, especialmente porque não se constata que a confissão inquisitorial tenha sido firmada em decorrência de qualquer meio coercitivo — nem tampouco houve alegação neste sentido. 4 — No mérito, tem-se que o pleito absolutório, lastreado em suposta insuficiência probatória, formulado pela defesa, não pode ser acolhido. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 86111111, fl. 18), pelo Auto de Entrega (ID 86111111, fl. 21), bem como pelas declarações das vítimas e interrogatórios do denunciado e do adquirente do aparelho de telefonia celular subtraído (ID 86111111, fls. 08/10 e 16/17). A confirmação da autoria criminosa, por sua vez, pode ser extraída das provas colhidas em juízo (ID 18233453), notadamente as declarações das vítimas , e , bem como do testemunho do IPC Claudinei da Silva Trindade, de modo a evidenciar que o recorrente subtraiu o valor de R\$ 450.00 (quatrocentos e cinquenta reais) da acaiteria de propriedade da primeira ofendida e um aparelho celular pertencente ao segundo. 5 — Destarte, já tendo sido reconhecida a validade do reconhecimento efetivada pelas vítimas e possuindo tais declarações suficiente força probante, quando robustecida por outros elementos de prova, não há que se falar em absolvição por ausência de prova. Conforme é sabido, em crimes desta natureza, a jurisprudência já se posicionou acerca do valor probatório do reconhecimento do agente efetuado pela vítima. Assim, em que pese a veemente sustentação defensiva, a prova carreada aos autos demonstra, indubitavelmente, que os atos executórios que culminaram na perpetração dos delitos descrito na denúncia foram praticados pelo Apelante. 6 — Sob outro vértice, o emprego de simulacro de artefato bélico, no contexto da subtração dos bens de propriedade dos ofendidos, denota a grave ameaça sofrida, razão pela qual é impossível o acolhimento do pleito defensivo de desclassificação do crime para o tipo previsto no art. 19 do Decreto-Lei 3.688/1941, tanto mais porque os delitos foram cometidos em detrimento de bem jurídico diverso do protegido pela Lei de Contravencoes Penais. Ademais, entremostra-se impróprio o pleito desclassificatório, já que o recorrente sequer possuía arma de fogo, tratando-se o artefato apreendido de mero simulacro. 7 — Nada obstante, quanto à dosimetria da pena, entende-se que assiste razão ao apelante, quando pretende ver reconhecida a incidência da continuidade delitiva. É que, diante da pluralidade de crimes, de mesma espécie, cometidos em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução — espaço de um dia entre as ações, cometidas por um indivíduo, utilizando-se de um simulacro de arma de fogo, contra estabelecimentos comerciais de mesma comunidade — impositivo declarar que o segundo foi, ex lege, perpetrado como continuação do primeiro, porquanto existente vínculo subjetivo entre ambos os fatos. Como consequência, a pena definitiva de um dos delitos, fixada no mínimo legal, deve ser elevada em 1/6, por força da aplicação da regra contida no art. 71 do Código Penal, de modo a tornar definitiva a pena do Apelante em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com pagamento do valor

equivalente a 11 (onze) dias-multa. Quanto ao regime de cumprimento da sanção corporal, deverá obedecer ao quanto disposto no art. 33 do Código Penal, devendo o denunciado iniciá-lo em regime semiaberto, sendo incabíveis a substituição de que trata o art. 44 do Código Penal e o benefício do art. 77 do mesmo Código, em face do quantum de reprimenda aplicado. 8 — Por fim, plenamente justificada a manutenção da segregação cautelar, diante da pluralidade de delitos perpetrado, em continuidade delitiva, com emprego de artefato causador de maior intimidação, conforme justificado na sentenca penal condenatória, o que representa, sem margem a dúvida, risco à ordem pública, decorrente da elevada probabilidade de reiteração delitiva. 9 — Parecer Ministerial pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000927-78.2020.8.05.0108, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Iraquara/Ba, sendo Apelante e Apelado o Ministério Público. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao apelo, para, rejeitando a preliminar de nulidade processual arquída, modificar a sentença penal condenatória, exclusivamente, para reduzir a reprimenda do Apelante, de modo a fixar a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, com pagamento do valor equivalente a 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida em regimes semiaberto, nos termos do voto. (TJ-BA - APL: 80009277820208050108, Relator: , PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/09/2021)

Preliminar rejeitada.

4. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

O princípio constitucional da individualização das penas, previsto no artigo 5º, inciso XLVI , da CR, impõe ao magistrado a indicação precisa dos crimes pelos quais o réu está sendo condenado, operando—se a fixação das reprimendas com estrita observância ao previsto nos artigos 59 e 68, do CP, sob pena de nulidade da decisão.

No entanto, a decisão fez considerações negativas sobre a as circunstâncias judiciais do crime, devidamente fundamentadas. Assim, o direito à individualização da pena foi satisfeito. Eventual equívoco nas razões invocadas seria referente à aplicação da lei, sem violar a Constituição.

Outrossim, as causas de aumento são legalmente previstas e suas inaplicabilidades ao caso não são evidentes. Assim, o acerto da interpretação feita na decisão recorrida é referente à correta interpretação da lei, como alhures já mencionado, e não da Constituição. Preliminar rejeitada.

5. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO FORMULADO PELOS SENTENCIADOS

Da detida análise dos autos, depreende—se que as provas colhidas durante a instrução criminal são suficientes para a condenação dos Apelantes pela prática dos delitos descritos na peça de acesso, quais sejam, , , e como incursos nas penas do artigo 157, § 2° , II e V e § 2° —A, I, do Código Penal pelos fatos ocorridos em 10/06/2021 na sede do CREAS de Lauro de Freitas, e, observado o disposto no artigo 383 do Código de Processo

Penal, condeno os acusados , e como incursos nas penas do artigo 158, § 3º, do Código Penal pelos fatos ocorridos na mesma data de 10/06/2021, ainda, os acusados e como incursos nas penas dos artigos 180 do Código Penal e 33 da Lei 11343/06 e o acusado também como incurso nas penas dos artigos 12 e 14 da Lei 10826/03 pelos fatos ocorridos em 12/06/2021. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, pelos IPs 109/2021 e 111/2021, laudo periciais (ID nº 44728373/44728341), declaração judicial das vítimas e policiais.

A vítima A. M. A. D. A., em sua declaração judicial confirmou em detalhes toda dinâmica dos acontecimentos, ressaltando, com segurança, o emprego da arma de fogo e quanto ao reconhecimento dos autores dos crimes informou não o ter feito por não haver olhado no rosto dos assaltantes. Relatou que o fato aconteceu após o almoço, por volta da 12:30 do dia 10.06, que tinha acabado de almoçar e estava em uma das salas, que ouviu um barulho diferente, falando passa o celular, passa o celular, que quando saiu da sala foi surpreendida por um bandido com arma em punho, que foi conduzida para uma sala com outras vítimas, que depois de várias ameaças, perguntaram quem era a dona do cobalt branco, que inicialmente ficou com medo mas respondeu, momento em que responderam que iria com eles, quando foi colocada em um siena preto junto com um colega de trabalho. Que nesse carro tinha 3 assaltantes na frente, um motorista e dois no carona, na metade do banco de trás tinham obietos roubados e na outra metade. a declarante, a outra vítima e um assaltante. Durante o trajeto exigiram que acessasse o aplicativo do banco através do seu celular, momento em que fez 2 transferências na modalidade pix, um no valor de R\$ 3.000,00 e outro no valor de R\$ 1.000,00. Pontuou que sofreu ameaças dos assaltantes, principalmente o colega que não tinha aplicativo. Que foram largados no fundo de uma obra, que pediram ajuda aos moradores e trabalhadores da obra. Relatou que tinham 4 assaltantes no carro, que os acusados portavam armas de fogo, que sabe que levaram notebook, micro-ondas, computador, além de celulares, além das transferências por pix.

Em igual senda o depoimento das vítimas , COORDENADORA DO CREAS, , ANA NERI CORREIA MOREIRA e .

A vítima ANA NERI CORREIA MOREIRA relatou que é funcionária do , que estava presente no momento do assalto, que estava na cozinha e ouviu um barulho e quando foi chegando no corredor foi rendida por um dos assaltantes que parecia coroa, baixinho que foi logo pedindo seu celular. Que foi levada à recepção onde tinham outros assaltantes e alguns colegas estavam rendidos na sala onde fazia atendimentos, que foram buscar o restante dos colegas, que pediram celulares, que pegaram outros pertences das vítimas, materiais de trabalho, notebook, televisão, utensílios do Creas, relatou que um colega estava deitado no chão, rendido, que todos os assaltantes estavam armados com armas fogo, encapuzados e de chapéu, que colocaram todas as vítimas em uma sala enquanto um deles pegava as coisas. Perguntaram que era doutor, de quem era um carro que estava lá fora (cobalt), momento em que levaram duas vítimas (um enfermeiro e uma assistente social, A.) e deixaram as outras vítimas trancadas na sala. Que lembra de quatro assaltantes, que levaram os celulares, bolsas das vítimas, notebook, televisão do Creas. Disse que recuperaram o notebook., que seu celular não foi recuperado e o valor seria por volta de R\$ 900, era um samsung J prime, que prestou depoimento na delegacia, que foram mostardas fotos e que reconheceu uns dois ou três assaltantes. Durante a oitiva judicial, reconheceu os sentenciados, que dividiram tarefas, que

todos pegaram celulares, que são várias salas e que cada um vinha com um celular e colocava na sacola, que pegaram o porteiro e colocaram como vítima, que se foi mentor ou não, não pode afirmar.

A vítima relatou que trabalhava no Creas no momento do assalto, que estava na sala dos técnicos, no fundo do equipamento e que não estava se sentindo bem, que foi buscar um comprimido na bolsa e foi à recepção buscar água, que deixou sua bolsa e celular na mesa, que quando entrou na recepção viu o porteiro com uma pessoa amparada no ombro, que não desconfiou porque atendem vários públicos, que foi ao bebedouro, pegou a água e tomou o comprimido, que entrou apenas um com o porteiro, anunciou o assalto e colocou todo mundo em uma sala, que os outros entraram pegaram as técnicas, deitou o enfermeiro de bruços no chão, que bateram muito no porteiro, que não reagiu, que foram uns 4 assaltantes, que estavam portando arma de fogo, que não levaram nada dela, que levaram celulares dos colegas, que ouviu comentário que levaram televisão, notebook, que não tem ciência se houve recuperação porque saiu do setor, que levaram um casal como refém, que prestou depoimento na delegacia, que reconheceu apenas um, apesar de estarem de máscara.

A testemunha , SD/PM relatou que participou da diligência que prendeu os acusados, que transeuntes informaram que desembarcaram pessoas em atitude suspeita no fundo da feirinha que tem no centro de , que redobrou a atenção nas proximidades de onde a pessoa informou, que em um pequeno espaco de tempo circularam na região a fim de localizar a pessoa descrita ou o veículo, que localizaram o veículo a partir daí passaram a monitorálo, que checou com a central e confirmou que o veículo tinha restrição de roubo, que uma pessoa ligou o carro e saiu, e a partir daí acompanharam e deram voz de parada. Que foi identificado , que não acharam arma mas encontraram drogas tanto nas roupas do acuado guanto no piso do carro, que informou que havia alugado um imóvel nas proximidades ao ser questionado, e que lá tinha mais quantidade de entorpecentes, que foram ao local e ele abriu a cadeado e a porta, que lá encontraram um pedaço de maconha em uma bolsa onde também havia uma faca que ele utilizava para dividir em porções, além de balança de precisão, que informou que a arma estaria com o parceiro de prenome que no momento estaria trabalhando numa portaria em Vilas do Atlântico e que era ele que dava dicas acerca dos carros a serem roubados e poderia estar guardando mais armas e drogas, que foram para Vilas averiguar a informação e abordaram a pessoa de nome e localizaram um veículo que este utilizava, inclusive para trabalho e outros furtos, nas proximidades, que informou que tinha mais material ilícito, que lá forma encontradas uma pequena quantidade de drogas e balança de precisão, que a entrada foi franqueada pela mãe e padrasto e que ambos acompanharam a busca no local em que dormia. Que estava trabalhando como seguranca e estava de posse de um revólver na cintura e no carro tinha um simulacro de arma, que na casa de foi encontrada uma quantidade pequena de uma substância aparentando ser maconha, acondicionada numa sacola em meio a uma bolsa que tinha uma faca que ele fazia as porções para a venda, uma balança, que tudo o que foi apreendido foi apresentado na delegacia. A testemunha , delegado de polícia, lotado na 23ª Delegacia de , foi ouvido na assentada, consoante trechos transcritos do depoimento, aduzindo determinou que seria feito o assalto, que era o porteiro do , , um tal de que não teve a identificação revelada teriam entrado no Creas a mando de , que este teria escolhido o carro e a pessoa a ser levada; que foi feita a constatação no inquérito, que chegaram até eles por causa da prisão de e , que inclusive estava de posse do notebook do Creas, que

admitiram o delito; que era o líder do tráfico, a pessoa que comandava a facção; que se os acusados faziam assaltos para , faziam parte da facção; que não se lembra se fizeram outros delitos; que não sabe se o setor de investigação fez o liame com outros delitos; que foi feito um flagrante com em Itinga, onde foi localizado o notebook e a partir daí chegou—se aos demais; que as vítimas não o reconheceram até porque se fez de vítima, tenho, inclusive, levado uma coronhada; que nos autos consta todas as informações acerca do mesmo, que os colegas de assalto o indicaram como participante.

A testemunha , SD PM Lotado na de 52ª CIPM de relatou consoante trechos transcritos do depoimento judicial que participou das diligências que prenderam os acusados e ; que receberam denúncia de populares que no próximo da feirinha que tinha um indivíduo que estaria fazendo tráfico de drogas e assaltos a bordo de um fiat palio; que ao realizarem diligências localizaram o veículo e ao abordarem verificaram que havia restrição de roubo; que ao ser inquirido acerca da outra pessoa que praticada os atos com ele, o mesmo informou que o mesmo estaria em Vilas do Atlântico (), momento quem se dirigiram para lá e o localizaram portando um revólver calibre 38 na cintura e como ele possuía uma chave de um veículo siena, verificaram que o veículo possuía também restrição de roubo; que o acusado informou que tinha material em sua residência e que foram recebidos pelo padrasto e mãe do acusado que informaram saber dos atos que praticava, que tinha nocão do que estava acontecendo e do envolvimento do filho, autorizando a entrada no quarto, ato contínuo localizaram um pouco de drogas, estojo de munição, notebook, tudo levado para a delegacia; que foram na casa do primeiro e encontraram maconha e balanca e na casa do segundo tinha mais droga para uso, mas tinha estojo de munição e notebook, sendo que mãe relatou que não foi ela que deu para ele, tendo apresentado tudo na delegacia.

A testemunha , SD PM Lotado na de 52ª CIPM de relatou consoante trechos transcritos do depoimento judicial que participou da diligência que prendeu em flagrante os acusados, que recebeu informações de populares que havia um veículo palio, inclusive a cor errada, que foram até o local e encontraram entrando no veículo, que foi feita a abordagem tendo sido localizada cocaína num plástico transparente; que ao ser indagado informou que estaria traficando para , que foram para a casa dele e encontraram maconha cocaína; que roubou o veículo para ; que foi com um colega que fazia segurança em uma guarita em Vilas do Atlântico, momento em que encontraram , tendo localizado um revólver 38; que confirmou a mesma história do primeiro; que encontraram uma chave na mochila e ao acionarem o alarme localizaram um siena preto com restrição de roubo; que se dirigiram para a delegacia, mas no caminho foram à residência de ; que entraram na casa com autorização da mãe e localizaram produtos, inclusive um notebook preto, apresentando os produtos na delegacia. Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Cumpre destacar que os policiais militares foram extremamente coerentes e coesos em seus depoimentos, descrevendo a dinâmica do flagrante com considerável segurança, precisão e riqueza de detalhes, não havendo nos autos quaisquer indícios no sentido de que estes tenham agido ilicitamente, com excesso, sendo ilícito presumir que sirvam de veículo a imputações falsas ou levianamente formuladas, à míngua de qualquer

indicativo do eventual interesse em prejudicar os Acusados. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DIVISÃO DE TAREFAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTADA. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. DEDICAÇÃO À TRAFICÂNCIA. MONITORAMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I -E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Com efeito, a prática delitiva por meio de concurso de agentes, especialmente, quando há divisão de tarefas, como no caso, pode ser elemento apto a justificar a exasperação da pena-base. A propósito: HC n. 124.610/PR, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 24/08/2011; e HC n. 217.962/RJ, Sexta Turma, Rel. Min., DJe de 21/02/2017; HC n. 199.515/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 23/09/2011; HC n. 149.456/RS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 23/05/2011; AgRg no AREsp n. 784.321/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 02/02/2016; e AgRg no AgRg no HC n. 513.940/MS, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 26/02/2020. III - Quanto ao pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, frise-se que, na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. In casu, há fundamentação concreta para o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na grande quantidade e na natureza da droga apreendida, ou seja, 2kgs de maconha e 20g de cocaína. IV - De mais a mais, não é possível acolher a pretensão defensiva de que inquinar a credibilidade dos depoimentos policiais, os quais afirmaram que a traficância dos réus vinha sendo monitorada:"o que é corroborado pelo fato de os policiais militares ouvidos em juízo relatarem que a agência de inteligência já os monitorava e inclusive tinha constatado que o veículo do réu vinha sendo utilizado na prática do tráfico de drogas na região, tudo convergindo com as demais provas e circunstâncias que se extraem do caso concreto, que conferem plena convicção de que o réu era dedicado ao comércio de estupefacientes". Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe 17/03/2016. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico. V - Portanto, a Corte originária se convenceu de que o paciente se dedicava, efetivamente, às atividades criminosas, porque não se tratava de traficante ocasional. Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com

a estreita via do mandamus. Nesse sentido: HC n. 372.973/SP, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 23/2/2017; e HC n. 379.203/SC, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 10/2/2017. Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no HC: 606384 SC 2020/0207747-3, Relator: Ministro, Data de Julgamento: 22/09/2020, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) g.n.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNACÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II - In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV 🛚 Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V 🖫 Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Relª. Minª. , DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 20/05/2019. VII 🖫 De mais a mais, registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min., DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. , DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min., DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (STJ - AgRg no HC: 684145 SP 2021/0244186-3,

Relator: Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021)

A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500123-64.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME PERPETRADO, DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, CREDIBILIDADE, CONDENAÇÃO MANTIDA. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas perpetrado, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado. 2. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na prova do tráfico de drogas, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em razão do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. 3. A fim de garantir a proporcionalidade e a justa aplicação da reprimenda, é possível o exame da dosimetria, mesmo que não haja insurgência no Recurso interposto. Havendo concreta fundamentação quando da análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, bem como das demais fases da dosimetria da pena, deve ser mantida a reprimenda fixada pelo MM. Magistrado a quo. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500123-64.2016.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelante e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à maioria de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação interposto pela Defesa e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. (TJ-BA - APL: 05001236420168050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/03/2022)

CRIME. APELO DEFENSIVO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (DISTRIBUÍDAS 44,06G EM 99 PORÇÕES DE PÓ E 49,43G EM 62 PEDRAS). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE CONFIGURAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE SE COADUNAM COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA VÁLIDA. INIDONEIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05322712620198050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021)

Sobre a temática, o e. STJ consolidou o entendimento no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de

demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 695249 / SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2021, DJe 03/11/2021). O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que " tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo " (Processo Penal, Ed. Método, 9ª edição, 2017, Pq. 582).

No mesmo sentido, a lição de ,"in"Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente,"verbis":

A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral.

Já no que tange aos depoimentos das testemunhas de defesa da leitura dos mesmos resta claro que nenhuma delas presenciou os fatos narrados na denúncia, sendo certo que o conteúdo dos depoimentos se limitou a tratar de abonar a conduta social dos Apelantes.

, quando ouvido por ocasião do cumprimento do mandado de prisão em seu desfavor, negou sua participação nos fatos delituosos que lhe foram imputados e em juízo optou por fazer uso de seu direito constitucional ao silêncio.

, ao ser ouvido perante a autoridade policial declarou que "fora incumbido por levar o veículo de placa policial JQY0D29 para ser entregue no Salvador Norte Shopping e que o INTERROGADO iria receber R\$200,00 (duzentos reais) pelo serviço () que o carro está em poder do INTERROGADO desde ontem à noite e que pegou o veículo no centro de em mãos de um rapaz que não é do local mas foi a mando de ; que o INTERROGADO diz que entrou nessa laranjada e que não sabia que o veículo era roubado; que em relação a droga aqui apresentada pertence a mas estava vendendo pra ele e que à medida que ia vendendo, ia ganhando uma ponta pois também faz uso de droga; que está com a droga de há um mês () que em relação à maconha chegou a vender mas não chegou a vender a cocaína; que a relação com é por conta de ter mandado se comunicar com ele por conta de saber que a arma de fogo estava em poder de ."

Em juízo, alterou a versão dos fatos, negando qualquer participação nos delitos que lhe foram imputados, ressaltando ter sofrido agressões para prestar as declarações perante a autoridade policial.

Informou que não conhece e que e foram seus clientes cortando o cabelo com ele. Que no dia dos fatos estava trabalhando. Que os policiais o agrediram, ameaçaram, que na primeira prisão foi torturado, desmaiou 4 vezes, que os policiais invadiram a casa, pegaram a chave do carro no seu bolso, não acharam droga nenhuma no carro, entraram na sua casa e encontraram uma certa quantia de maconha por que é usuário, que parou por causa dessa situação; que iria vender o carro; que não roubou; que não usou o carro para roubar ninguém, apenas iria abater um dinheiro de uma dívida para entregar o carro, que não tem participação de roubo nenhum. Que os policiais queriam chegar de qualquer jeito em Caio Vini e o

forçaram a falar mediante ameaças, uso de máquina de choque, saco na cabeça.

O acusado ao ser ouvido na delegacia relatou que "recebeu uma ligação de para fazer o serviço no CREAS; que ele disse que o porteiro tinha dado o canal e que o interrogado pegasse , Cebola e um coroa chamado Sergio); que pegou eles e foram para lá; que disse que iam pegar dois carros: um Yaris e um Cobalt e fazer uns pix; o porteiro abriu o portão e (sergio) entrou com ele fazendo de conta que tava rendendo ele; que eles entraram e foram tomar as coisas dos pessoal, sendo que o interrogado foi pegar as coisas do CREAS; que pegou o notebook que estava na mesa da entrada, um preto, que tinha um adesivo da prefeitura, sendo que tirou ele; que passou em uma sala e pegou um computador completo e o estabilizador; que ia botando no carro; que pegou um microondas na cozinha e depois de botar no carro foi pegar uma televisão grande que estava em uma sala na entrada; que na sala estava uma pastora e disse a ela que não tivesse medo, que só queria a TV; que botou a TV no carro; que os meninos voltaram pro carro com uma moça e um negão forte; que e Cebola foram na foi atrás com o rapaz e a moça; que estava apertado no carro; que não tinham lhe dito que iam levar ninguém por isso que botou as coisas no banco; que sairam e pegou o sentido Shopping, sendo que fez o retorno e pegou pro Caji, sendo que foram pro bambuzal; que no caminho, Cebola mandou a moça fazer uma transferência no pix e ela disse que só tinha limite de R\$3.000.00 (tres mil reais); que ela fez o pix de R\$3.000.00 e Cebola pegou o celular e fez de mais R\$1.000,00; que o negão disse que não tinha dinheiro e chorou dizendo que tinha duas filhas; que largaram eles (as vítimas) depois da ponte da represa; que foram para Vida Nova e deixaram o ; que foram pros prédios do para esperar o que iam fazer; que chegou um rapaz com um Pegeout e passou as coisas do siena por pejeout e foi embora () que o rapaz que pegou as coisas esqueceu o notebook, dentro do siena por isso que a policia o achou lá; que soube por Cebola que 'Cachorrão' disse que os pix não havia mentrado; que o porteiro do CREAS que deu o canal é chamado de XANDE".

Ouvido judicialmente confirmou que, ao ser abordado pela polícia tinha em seu poder uma arma de fogo tipo revolver calibre 38, que não tinha ciência acerca da restrição de roubo do veículo, que não fazia uma semana que estava de posse, que pegou o carro para entregar, que ao ser indagado se eram verdadeiras as imputações referentes aos roubos e às extorsões aos funcionários do CREAS respondeu que é verdade, eu participei do roubo. Indagado acerca da prática do roubo em companhia dos demais acusados, o interrogado preferiu ficar em silêncio. Que foi coagido por a participar do roubo, que foi sem saber o que iria acontecer, que pensava que seria uma coisa e foi outra; que o notebook foi encontrado com ele dentro do carro; que em relação à sua participação no roubo, foi orientado a levar as pessoas no local, pois estava devendo a , que desceu do carro mas não chegou perto dos reféns, que não sabia que iriam levar ninguém, que comprou a arma por medo, para se proteger, que foi agredido pelos policiais, que pegaram a chave para entrar, que não acompanhou os policiais em sua casa.

O acusado , ao ser ouvido pela Autoridade Policial, disse que " quatro dias antes dos fatos, foi abordado por um rapaz que disse que queria seu número para conversar sobre uma situação que ia acontecer no CREAS; que deu e ele ligou dizendo que iam fazer uma situação e que era por interrogado facilitar a abertura do portão; que disse que pra não acontecer o pior com o interrogado, era pra facilitar a entrada; que ele

disse que lhe daria 2.000 reais; que ele disse que queria pegar um cobalt que tinha lá; que a principio não aceitou mas ele começou a lhe ameaçar e disse que iam fazer de qualquer forma e se não facilitasse, morria; que disse a ele que somente ia abrir o portão; que ficou combinado na quinta por base do meio-dia; que na quinta-feira eles chegaram no portão às 13h00; que um coroa saltou e lhe abordou de um jeito agressivo, que não estava combinado; que ele estava com uma pistola na mão e lhe rendeu; que foram até a recepção, sendo que ele mancava para pensarem que era usuário; que o carro entrou pelo portão aberto e saíram três homens que entraram no CREAS; que eles deram voz de assalto e mandaram o pessoal pra sala e entregar os celulares; que um dos homens lhe jogou uma tapa e lhe jogou no chão; que percebeu que eles não estavam lhe tratando bem, fora do combinado () que eles acharam que , o enfermeiro, era segurança e mandaram deitar no chão também; que depois de pegar as coisas eles mandaram N. e D. A. saírem com eles, mandado os outros ficarem na sala até eles irem embora; que ficaram esperando e o interrogado olhou pela janela e viu o portão todo aberto, entendendo que tinham ido embora; que saíram da sala e descobriram que eles tinham levado D. A. e N., além de computador, notebook e tv, que viu quando os dois retornaram bastante em choque; que nunca imaginou que aquilo ia acontecer assim; que pensava que somente iam levar o carro; que depois disso pediu para falar com no instagram dele," zoi de ocaida "e ele lhe bloqueou e trocou de número, sendo que não recebeu nada".

Em juízo optou por responder apenas as perguntas de seu próprio advogado apresentando, pois, relato congruente aos fatos, contudo excluindo qualquer participação no evento, evidenciando que a princípio tenha afirmado que foi coagido, pressionado na delegacia ao prestar seu depoimento, logo após afirmou ter sido orientado a delatar uma pessoa que já era alvo de investigações policiais e a intenção deles era prender. Como cediço, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes.

In casu, como visto, os ofendidos descreveram, harmoniosa e detalhadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando qualquer circunstância que comprometa a credibilidade das suas declarações. Sobre o tema, colacionam-se os seguintes arestos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0303066-43.2013.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CP). RECURSO DA DEFESA DOS 02 (DOIS) RÉUS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSBILIDADE. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. COMPROVADA GRAVE AMEAÇA. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIDO. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO PELO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDOS. I — Havendo provas robustas de que os Apelantes concorreram para a prática do delito em questão, consistentes no reconhecimento da vítima e no fato de que o objeto do roubo fora encontrado com um dos Acusados, não há que se falar em absolvição. II — A

palavra da vítima tem especial relevo nos crimes contra o patrimônio, sobretudo quando reforçada pelos demais elementos de prova dos autos. III – Não cabe a desclassificação para o delito de furto, uma vez que restou comprovada a violência, consistente no fato de enquanto um Apelante arrebatava a câmera fotográfica da vítima, o outro puxava, de forma violenta a bolsa dela, causando—lhe marcas no braço e arrebentando a alça da sua bolsa. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0303066-43.2013.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelantes e e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e, na extensão conhecida, NEGAR PROVIMENTO às Apelações interpostas, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. (TJ-BA — APL: 03030664320138050001 17º Vara Criminal — Salvador, Relator: , 2º VICE—PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 08/04/2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO IMPRÓPRIO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PERFEITA CORRELAÇÃO ENTRE O FATO DESCRITO NA DENÚNCIA E O OBJETO DA SENTENCA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. APROVEITAMENTO DAS INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA. PREVALÊNCIA. GRAVE AMEACA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FIGURA PRIVILEGIADA. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O princípio da congruência impõe que a sentenca quarde sintonia com os fatos narrados na denúncia, cujos quais constituem o objeto da instrução criminal. Não há que se falar em ofensa ao postulado da correlação por mera divergência entre detalhes da conduta criminosa que não interferem na configuração das elementares do tipo imputado. Preliminar rejeitada. Provadas a autoria e materialidade delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. Segundo a inteligência do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, o magistrado pode se valer de informações trazidas pelo inquérito policial, desde que corroboradas com os demais meios de prova, amealhados sob o pálio do contraditório. Tratando-se de crime contra o patrimônio, perpetrado sem presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância, desde que em consonância com o acervo probatório. A grave ameça, enquanto elementar do crime de roubo, pode ser levada a efeito de diversas formas, até mesmo por gestos, se bastante para a execução e/ou impunidade da infração. O princípio da insignificância não se aplica quando utilizada violência ou grave ameaça para a consumação do delito. Precedentes. Inexiste na legislação penal a figura do roubo privilegiado, o que obsta a aplicação do art. 155, § 2º, do Código Penal ao delito de roubo por analogia, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA - APL: 05378851220198050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001543-90.2021.8.05.0052 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DO

ARTIGO 157, § 2º- A, I, DO CÓDIGO PENAL. 1. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES. IMPROVIMENTO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO PARA IMPRIMIR MAIOR TEMOR NA VÍTIMA. PALAVRA DO OFENDIDO QUE SE REVESTE DE IDONEIDADE NOS CRIMES PATRIMONIAIS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS NO IN FOLIO. GRAVE AMEACA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. PRECEDENTES. 2. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO E MENORIDADE. PENA INTERMEDIÁRIA AOUÉM DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DA ARMA DE FOGO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA Nº 231 DO STJ, CUJO ENTENDIMENTO FOI PACIFICADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ROUBO COMETIDO COM O USO DE ARMA DE FOGO. REGIME SEMIABERTO ADEOUADO À PENA APLICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, B, DO CÓDIGO PENAL. APELANTE QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001543-90.2021.8.05.0052, oriundos da Vara Crime da Comarca de Casa Nova, que tem como apelante e como apelado o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença vergastada em todos os termos, de acordo com o voto do Relator: Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. - 2º Câmara Crime 2º Turma Relator 12 (TJ-BA - APL: 80015439020218050052 VARA CRIMINAL DE CASA NOVA, Relator: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 17/11/2022)

Ora, conquanto os apelantes tenham, ainda que parcialmente, negado os fatos em sede judicial, não apontaram qualquer indicativo de prova nesse sentido. À míngua de qualquer respaldo nos autos, a negativa dos Recorrentes não possui o condão de desqualificar os demais elementos probatórios colhidos no bojo dos fólios, constituindo esta tese apenas expressão ampla e irrestrita de seus legítimos direitos constitucionais de autodefesa.

Existem, pois, elementos probatórios suficientes para produzir cognição com profundidade adequada para alcançar o juízo condenatório, não havendo sequer cogitar—se em absolvição dos delitos descritos na peça exordial, tomando—se por base a atipicidade da conduta ou aplicação do princípio do in dubio pro reo, eis que suficientemente demonstradas a sua materialidade e autorias.

Cumpre evidenciar que não se exclui a culpabilidade com fundamento na inexigibilidade de conduta diversa, se a pessoa deu causa à situação, ao contrair dívida de droga em oportunidade anterior, como requer a defesa do acusado.

Cumpre evidenciar que os requisitos para o reconhecimento do estado de necessidade são: a existência de perigo atual, a involuntariedade na geração do perigo, a inevitabilidade do perigo ou lesão, a proteção a direito próprio ou de terceiro, a proporcionalidade do sacrifício do bem ameaçado e, o dever legal de enfrentar o perigo.

A justificante do estado de necessidade somente se caracteriza, então, quando o perigo a determinado bem jurídico, a demandar o sacrifício de um outro bem jurídico, de menor valor, é inevitável por outro modo.

Não é esse o caso dos autos. O recorrente, saudável, possuía à época condições de se utilizar de outros meios para garantir a sua sobrevivência, além do mais declarou que possuía trabalho lícito. Além do mais, não se pode admitir a prática de crime de tamanha perniciosidade sob a justificativa de uma condição econômica escassa. Ademais, a exclusão da culpabilidade depende de efetiva demonstração nos autos, não sendo suficiente a mera alegação.

6. DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE SEQUESTRO PARA EXTORSÃO PRETENDIDO PELA DEFESA DE

Tenho quer o pleito encontra-se prejudicado uma vez que não houve condenação no crime de sequestro, mas de extorsão mediante sequestro previsto no art. 158,§ 33º do CPB.

7. DA TESE DE MENOR IMPORTÂNCIA ARGUIDA PELA DEFESA DE E

Como cediço, o instituto em voga tem aplicação excepcionalíssima, uma vez que somente será reconhecido quando o agente contribuiu minimamente para a consecução da empreitada criminosa. Sobre o assunto, a lição de:

"Participação de menor importância, ou mínima, é a de reduzida eficiência causal. Contribui para a produção do resultado, mas de forma menos decisiva, razão pela qual deve ser aferida exclusivamente no caso concreto. Nessa linha de raciocínio, o melhor critério para constatar a participação de menor importância é, (...) o da equivalência dos antecedentes ou conditio sine qua non.

Anote-se que a diminuição da pena se relaciona à participação, isto é, ao comportamento adotado pelo sujeito, e não à sua pessoa.

Como a lei fala em "participação", não é possível a diminuição da pena ao coautor. A propósito, não há como se conceber uma coautoria de menor importância, ou seja, a prática de atos de execução de pouca relevância. O coautor sempre tem papel decisivo no deslinde da infração penal" (in. Direito Penal Esquematizado, Parte Geral, Editora Método, 10º Edição).

Em relação aos acusados, tenho que sua participação foi relevante para a concretização da empreitada criminosa. Afinal, ressai do caderno processual que a função de dentro da divisão de tarefas era dirigir o veículo e de era acompanhar os reféns de modo a obrigá—los mediante grave ameaça, inclusive com arma de fogo, a transferir valores via PIX, tendo ambos o domínio funcional do fato, o que demonstra a relevância de suas condutas para a obtenção do resultado final do delito em questão. Nessa intelecção:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL, AO CUMPRIMENTO DE UMA PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE 30 (TRINTA) DIAS—MULTA. PRETENSÕES RECURSAIS:

- 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS À TESTEMUNHA E EXÍGUO INTERSTÍCIO ENTRE A INTIMAÇÃO E A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER REGISTRO ACERCA DA TESTEMUNHA CITADA, ASSIM COMO DE INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS ÀS PESSOAS OUVIDAS EM TODA A INSTRUÇÃO. DIPLOMA PROCESSUAL QUE NÃO ESTIPULA PRAZO MÍNIMO ENTRE A INTIMAÇÃO E A AUDIÊNCIA. APELANTE REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA E ADVOGADO CONSTITUÍDO NA VÉSPERA DA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AMPLA DEFESA GARANTIDA. ART. 563 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
- 2. APLICAÇÃO DO REDUTOR ATINENTE À PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA (ART. 29, § 1º DO CP). INACOLHIMENTO. RECORRENTES QUE CONFESSARAM O AJUSTE DE VONTADES PARA A PRÁTICA DE UM CRIME DE ROUBO. ELEMENTARES DO TIPO QUE SE COMUNICAM ÀQUELE CUJA CONDUTA É ESSENCIAL PARA QUE O CRIME OCORRA. APELANTE QUE PERMANECEU NO CONTROLE DA MOTOCICLETA E GARANTIU A CONSECUÇÃO DO DELITO. COAUTORIA EVIDENCIADA.
- 3. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. IMPROVIMENTO. VÍTIMAS QUE DECLARARAM TEREM SIDO AMEAÇADAS, NARRANDO QUE O CORRÉU SIMULOU ESTAR ARMADO, COLOCANDO A MÃO NA REGIÃO DA CINTURA. CRIME QUE EXIGE A CONFIGURAÇÃO DA GRAVE AMEAÇA E/OU DA VIOLÊNCIA FÍSICA. PRESCINDIBILIDADE DO CONTATO FÍSICO ENTRE VÍTIMA E AUTOR DO CRIME. INTIMIDAÇÃO DAS VÍTIMAS COMPROVADA. PERFEITA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO DESCRITO NO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL.
- 4. DISPENSA DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. NÃO ACATADA E, DE OFÍCIO, SUPRESSÃO DE OMISSÃO NA SENTENÇA. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO QUE PREVÊ A IMPOSIÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DE MULTA CUMULATIVAMENTE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO APELANTE QUE É VERIFICADA NA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. SENTENÇA OMISSA QUANTO AO VALOR DO DIA-MULTA, QUE DEVE SER FIXADO NO MÍNIMO LEGAL.
- 5. REVISÃO DA DOSIMETRIA. PLEITOS GENÉRICOS DE REVISÃO DA BASILAR, DE RECONHECIMENTO DE ATENUANTES E MINORANTES, DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO ACATADA. PENA-BASE JÁ FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA 'B' E DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. SENTENÇA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA, PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDA, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE OMISSÃO NA SENTENÇA, PARA FIXAR O VALOR UNITÁRIO DE CADA DIA-MULTA NO MÍNIMO PREVISTO EM LEI. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0500572-30.2019.8.05.0126, Relator (a): , Publicado em: 16/04/2021) grifos acrescidos
- 8. DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO DOLOSA PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA PRETENDIDO PELA DEFESA DE

De início, registro que a receptação, em sua modalidade simples (art. 180, caput, do CPB), faz alusão expressa ao termo "coisa que sabe ser produto de crime", de tal sorte que o delito somente se perfaz quando o agente atua com dolo direto, ou seja, com a vontade livre e consciente no sentido de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar coisa, tendo ciência de sua origem ilícita, sendo indispensável, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo ou o especial fim de agir consistente na intenção de executar o verbo nuclear do tipo em proveito próprio ou alheio.

Com efeito, tratando—se de crime cuja previsão legal exige o dolo direto, a conduta do agente somente se enquadrará na modalidade típica se restar seguramente demonstrado que este, ao praticar a ação típica, sabia que a coisa provinha de prática criminosa anterior. Além disso, ainda se exige o especial fim de agir consistente no executar a conduta descrita em proveito próprio ou alheio. A esse respeito, leciona:

"[O elemento subjetivo] É o dolo. A forma culposa possui previsão específica no § 3.º. Exige—se elemento subjetivo específico, que é a nítida intenção de tomar, para si ou para outrem, coisa alheia originária da prática de um delito. Além disso, deve—se destacar outra particularidade deste tipo penal: no contexto das duas condutas criminosas alternativas ("adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar" e "influir para que terceiro a adquira, receba ou oculte") somente pode incidir o dolo direto, evidenciado pela expressão "que sabe ser produto de crime". Por outro lado, é de se frisar ser indispensável que o dolo, como urge sempre ocorrer, seja detectado o concomitantemente à conduta, não se admitindo o chamado "dolo subsequente". (. Curso de Direito Penal: parte especial: arts. 121 a 212 do Código Penal 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 716)

Com efeito, a questão da configuração do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de conduzir a coisa, somada à ciência de sua origem ilícita é bastante nebulosa. Isso porque a verificação da prévia ciência da origem ilícita do bem exige a incursão em estágio íntimo do indivíduo, de manifestação puramente subjetiva de sua consciência em seu comportamento.

Nesse sentido, mister aplicar preceito básico do direito penal, de forma a observar como esse binômio consciência-vontade se exterioriza na conduta apresentada pelo agente criminoso. No caso do delito de receptação, por certo, isso se retira das demais circunstâncias do fato e do próprio comportamento do agente.

Partindo dessa premissa, entendo que as circunstâncias em que os fatos ocorreram evidenciam o dolo direto, restando comprovada a prévia ciência da origem criminosa por parte do acusado.

Ora, conquanto os apelados tenham relatado os fatos de forma divergente durante sua oitiva policial em contraposição ao depoimento judicial, especialmente que não sabiam a origem ilícita do bem, não apontaram qualquer indicativo de prova nesse sentido. À míngua de qualquer respaldo nos autos, a negativa dos Recorrentes não possui o condão de desqualificar os demais elementos probatórios colhidos no bojo dos fólios, constituindo esta tese apenas expressão ampla e irrestrita do seu legítimo direito constitucional de autodefesa.

Ouvido perante a autoridade judicial afirmou que "em relação ao carro de placa policial FMD 5125, afirma que é seu e que o comprou pelo valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) que comprou o carro na segunda-feira (07/06/2021) e sabia que o carro era roubado bem como o notebook () que sabe que o valor do carro e do notebook é bem maior do que o que pagou". Interrogado em juízo mudou sua versão, afirmando que não tinha ciência acerca da restrição de roubo do veículo, que não fazia uma semana que estava de posse, que pegou o carro para entregar.

declarou perante a autoridade policial, que " fora incumbido por levar o

veiculo de placa policial JQY0D29 para ser entregue no Salvador Norte Shopping e que o INTERROGADO iria receber R\$200,00 (duzentos reais) pelo serviço () que o carro está em poder do INTERROGADO desde ontem à noite e que pegou o veiculo no centro de em mãos de um rapaz que não é do local mas foi a mando de ; que o INTERROGADO diz que entrou nessa laranjada e que não sabia que o veículo era roubado."

Ouvido em juízo modificou sua versão dos fatos para negar qualquer participação nos delitos que lhe foram imputados, salientando ter sofrido agressões para prestar as declarações perante a autoridade policial. Ademais, ao considerarmos a conjuntura em que ocorreu o fato, seria, de fato, impossível a obtenção de outras testemunhas, cabendo ao imputado invalidar as provas colacionadas no caderno processual, não tendo, entretanto, se desincumbido de tal mister.

Nesse viés, as versões apresentadas pelos réus se revelaram absolutamente isoladas do acervo probatório existente no caderno processual, sendo necessário salientar que os apelados, ao sustentarem versões diversa, atraíram para si o ônus de prová-la, à luz do artigo 156 do Código Processual Penal.

Assim, também, defende :

"Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos. "(cf. Curso de Processo Penal, Ed. Atlas, 2020, 24 ed. rev. atual e ref.)

Por certo, diante do contexto fático dos autos, não se pode compreender um mínimo traço de legalidade na conduta de quem, abstraindo—se de todas as rigorosas exigências da lei, efetua transporte de um bem, à míngua das mínimas cautelas legais e regulamentares.

Ademais, a mera suposição de desconhecimento da origem ilícita da res não é argumento por si só hábil à absolvição, pois aquele que porta itens sem nenhuma precaução, autoriza o entendimento de que sabia da sua origem ilícita ou irregular, ainda mais quando deixa de apresentar informações e documentos comprobatórios de que a portava legitimamente, gerando a presunção de responsabilidade e invertendo o ônus da prova.

Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a posse de objeto com origem ilícita faz presumir a responsabilidade de quem a detém, tendo como consequência a inversão do ônus da prova, obrigando os réus comprovarem a origem lícita do objeto, ou suas condutas culposas, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Nessa intelecção:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO SIMPLES E DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE RECEPTAÇÃO. INVIÁVEL REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA OBEDIÊNCIA À REGRA DE JULGAMENTO DO ART. 156, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA IMPUTAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EMANADA DE AGENTES POLICIAIS EM ATIVIDADE DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DOSIMETRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RELATIVAMENTE AO CRIME DE RECEPTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENADO QUE EM NENHUM MOMENTO ADMITIU A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. — A jurisprudência deste Superior Tribunal de

Justiça se firmou no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017) - Na hipótese, a Corte de origem elencou indícios que apontariam para o fato de que o agravante tinha conhecimento da origem ilícita da motocicleta que estava pilotando guando da prisão em flagrante. Nesse sentido, ele admitiu que sabia não ser possível circular com veículos automotores adquiridos em leilão (os quais são objeto de baixa administrativa, em leilões regulares, e não podem ser novamente emplacados). Consta do acórdão da origem, outrossim, que a motocicleta tinha placa falsa e estava com o chassi adulterado — Não seria possível a reforma do juízo de fato da Corte de origem, no sentido de que a prova amealhada aos autos é suficiente à condenação, sem aprofundado reexame fático-probatório, a que a via estreita do writ não se presta — É típica a conduta de desobedecer a ordem de parada emanada de agentes policiais no desempenho de atividade ostensiva de policiamento, configurando o delito do art. 330, do Código Penal - A jurisprudência desta Corte Superior entende que não está configurada a confissão acerca do delito de receptação, ainda que o acusado admita que estava na posse da res, se ele houver negado conhecer a origem e o histórico ilícito do bem - Agravo regimental desprovido.(STJ -AgRg no HC: 643377 SC 2021/0032888-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 05/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, Rel. Min. , DJe de 30/08/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022). 2. Não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição a revisão criminal fora do art. 621 do CPP, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da Republica, que protege a coisa julgada (AgRg no HC n. 694.410/RS, Ministro , Quinta Turma, DJe de 10/5/2022). 3. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção. 4 . Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no HC: 742304 SC 2022/0144790-0, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 21/06/2022, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022)

Nessa linha, colaciono entendimento do jurista , in Código Penal: Comentado.15ª ed.: Atlas, 2021:

"[...] O dolo na receptação é de difícil comprovação, devendo ser extraído e comportamento da pessoa e das demais circunstâncias que cercam o fato, sendo que a jurisprudência, a exemplo do que ocorre nos casos de

roubo ou furto, tem entendido que a apreensão do bem subtraído em poder do agente ocasiona a presunção de sua responsabilidade, operando—se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a sua posse, sob pena de condenação".

Destarte, torna-se imperativa a manutenção da condenação, vez que o acervo probatório demonstra, a toda evidência, o dolo do acusado em praticar o tipo previsto no art. 180 do Código Penal, não havendo que se falar, também, em perdão judicial capitulado no § 5º, art. 180, CP.

9. DO PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL PRETENDIDO PELAS DEFESAS DE E

A defesa dos apelantes pugna pela absolvição e desclassificação da condenação prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, alternativamente a desclassificação para o tipo contido no art. 28 da mesma legislação.

Novamente sem razão.

A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório, em especial, pelos IPs 109/2021 e 111/2021, laudo periciais (ID nº 44728373/44728341), declaração judicial das vítimas e policiais.

Nesse diapasão, não há como afastar tal prova, colhida sob o manto do contraditório, máxime quando a Defesa não aponta fatos concretos que desabonem o testemunho, deixando de contraditá—los no momento propício. Na presente hipótese, seja pela quantidade e natureza das substâncias (quase trezentos gramas de maconha e mais de cinquenta gramas de cocaína) ou ainda pelos apetrechos (balanças de precisão) apreendidos — todos os indícios apontam para destinação outra que não apenas o uso próprio ainda que, a título de retribuição ou pagamento, os acusados recebessem alguma parte da droga para seu consumo.

Importante registrar, por oportuno, que, segundo entendimento já consolidado pelo STJ, "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC 382.306/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017). Por sua vez, os Apelantes apresentaram tese exculpatória, aduzindo que as drogas apreendidas pelos policiais seriam pra uso próprio, em versão distinta daquela exposta em sede inquisitorial, sem exibir, contudo, qualquer prova que amparasse as suas narrativas, quedando—se inertes quanto ao seu ônus probandi.

Para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente.

O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. Como descreve :

"O tipo penal não exige como elemento subjetivo o dolo específico. Tanto é que o legislador criminalizou qualquer conduta conducente à disseminação de drogas, mesmo que a título gratuito. Portanto, o ato de oferecer gratuitamente, v.g., é configurador do ilícito. Com isso, podemos concluir que o elemento subjetivo do narcotráfico é o dolo, na sua modalidade simples. (...) O caput do art. 33 contém dezoito verbos, que indicam as condutas criminalizadas pelo legislador. Como referido acima, o legislador penal teve por intenção abranger da forma mais lata todo o iter, o qual comumente percorrer o tráfico ilícito de entorpecentes."

Assim, não basta a simples alegação de que o entorpecente seria destinado ao uso próprio dos Apelantes para que reste afastada, de plano, a imputação quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, não sendo incomum a figura do usuário-traficante — aquele que se envolve na prática delitiva para sustentar seu vício. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aguisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF).

PRECEDENTES. ABSOLVICÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. , Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fáticoprobatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente – até porque o próprio tipo penal aduz"ainda que gratuitamente"-, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos)

Convém destacar que foram encontrados duzentos e noventa e três gramas e noventa e dois centigramas de maconha e cinquenta gramas e setenta centigramas de cocaína conforme documentado no Laudo Pericial nº 2021 00 LC 019769-01/02 (ID nº 44728331/44728373), bem como balanças de precisão. Outrossim, a defesa dos réus não produziu qualquer prova que demonstrasse

suas condições únicas de usuários apta a configurar a desclassificação pretendida, de forma a desconstituir as alegações da acusação, o que, diante de acervo probatório autoriza a manutenção das condenações. Nessa linha intelectiva:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI DE DROGAS). AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDO-SAS. MERA CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO CARACTERIZADA. RÉU FLAGRANTEADO CARREGANDO 20 PORÇÕES DE MACONHA (28,06g) EM VIA PÚBLICA. PLEITO DESCLASSIFI-CATÓRIO DELITIVO NÃO ACOLHIDO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-BA - APL: 05752949020178050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/09/2021) g.n.

No caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Apelantes pelo crime de tráfico de drogas, consoante alhures mencionado, não havendo, portanto, que se falar em desclassificação, eis que suficientemente demonstradas a sua materialidade e autoria, fazendo com que a presunção de inocência que milita em favor do acusado seja elidida.

10. DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE MENORIDADE RELATIVA REQUERIDO PELO RÉU

Na primeira fase, após a análise das circunstâncias judiciais, o Magistrado singular, de forma escorreita, fixou a pena-base em 05 (quatro) anos de reclusão, não tendo valorado qualquer circunstância judicial. Alega a defesa que o juiz sentenciante não considerou a menoridade relativa do réu à época do crime, deixando de atenuar a pena por esse aspecto.

Ao contrário do que sustenta a defesa técnica, A magistrada sentenciante reconheceu a atenuante, deixando, entretanto, de aplicar em face da pena já se encontrar no mínimo legal cominado em Lei, em observância às disposições do enunciado nº. 231 da Súmula do STJ, devendo, pois, se manter irretocável.

10. DO PLEITO DE AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO FORMULADA PELA DEFESA DE

Requer a defesa o afastamento das causas especiais de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima.

Em nova oportunidade, sem qualquer razão.

Ficou eficazmente demonstrado nos fólios que o delito patrimonial em referência foi praticado com o uso de arma de fogo, suficiente, por si só, para maximizar o poder intimidativo e o sucesso da empreitada criminosa. Em verdade, até mesmo a potencialidade lesiva é presumida, na medida em que integra a própria natureza do objeto.

O relato das vítimas foram uniformes e condizentes com os demais elementos dos fólios que atestam a utilização da arma de fogo para o emprego da grave ameaça e a subtração de objetos.

Importante ressaltar que nos crimes contra o patrimônio, as alegações e depoimentos do ofendido são de fundamental relevância como elemento probatório para dar suporte à decisão condenatória, mesmo diante da

negativa de utilização pelos réus, face à clandestinidade do delito em testilha.

Acerca do tema, assevera:

"Para a caracterização do crime de roubo simples basta tão somente o relato da vítima ou a prova testemunhal no sentido de que o agente portava arma de fogo, pouco importando a sua eficácia, pois exige—se apenas a prova da grave ameaça. Dúvidas surgem quanto à caracterização da agravante do emprego de arma. Para aqueles que entendem que o roubo será agravado, ainda que a arma não tenha potencialidade lesiva (arma de brinquedo, defeituosa ou desmuniciada), prescinde—se da apreensão da arma de fogo e posterior confecção de laudo pericial para constatação da eficácia do meio empregado, pois não importa para a incidência da causa de aumento de pena se o meio empregado tem ou não poder vulnerante. Desta feita, basta o relato da vítima ou a prova testemunhal para que a majorante incida..." (Curso de Direito Penal. Vol. 2. Parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212), 20ª ed., ed. Saraiva, 2020.)

Não se pode olvidar que, no âmbito do processo penal, é lícito aos acusados, de um modo geral, arguir teses defensivas de qualquer natureza, visando afastar ou mesmo suavizar eventual responsabilidade criminal por crime praticado, tudo em nome da autodefesa, que é carga axiológica do princípio da ampla defesa.

Nesse contexto fático, mostrando—se firmes os relatos contidos nos autos acerca da efetiva utilização do armamento como meio facilitador para a consumação do delito de roubo, é pacífico o entendimento jurisprudencial, inclusive, quanto à prescindibilidade de sua apreensão.

Ademais, a simples manifestação dos réus no sentido de que n]ao houve grave ameaça, sem qualquer respaldo em outro elemento de prova dos autos, não afasta a incidência da causa de aumento de pena.

De igual forma resta mantido o concurso de pessoas, ante a pluralidade de agentes agindo com liame subjetivo e unidade de desígnios, um aderindo à conduta do outro em clara comunhão de esforços, e restrição de liberdade das vítimas, condição necessária para provocar suas colaborações para a obtenção da vantagem indevida pelos acusados, uma vez que foi determinado fora do local do roubo, que "A. identificasse o seu aparelho celular, dentre aqueles que foram subtraídos, e realizasse um PIX no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), seu limite para transferência bancária, o que foi feito. Outrossim, deram a mesma ordem para Nikosi, porém este apenas tinha a quantia de R\$0,67 (sessenta e sete centavos) em sua conta bancária, o que impossibilitou fosse exigida a transferência".

11. DO PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE FURTO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA PRETENDIDO PELA DEFESA DE E APLICAÇÃO DO PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO § 5º, DO ART. 180, CP.

Resta prejudicado o pleito em questão ante a condenação às iras do art. 180 e não no art. 155, CP.

Outrossim, o pleito de aplicação do perdão judicial ao presente caso, também não merece prosperar.

A legislação prevê uma faculdade do julgador, que pode ou não conceder ao

réu o perdão judicial, sempre considerando as circunstâncias do caso O perdão judicial previsto no caso de Receptação, encontra-se descrito no art. 180, § 5º do CPB e prevê uma faculdade do julgador, que pode ou não conceder ao réu o perdão judicial, sempre considerando as circunstâncias do caso. Vejamos:

- § 3° Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir—se obtida por meio criminoso: Pena detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.
- § 5° Na hipótese do § 3° , se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica—se o disposto no § 2° do art. 155.

Em caso assemelhado, esta Corte assim se posicionou:

APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, A UMA PENA DE 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL ABERTO. BEM COMO AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO ARBITRADO NO MÍNIMO LEGAL, CORRIGIDO POR OCASIÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO APELANTE FORA SUBSTITUÍDA POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E CONCEDIDO AO MESMO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENSÕES RECURSAIS: ABSOLVIÇÃO DO APELANTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISOS VI(CONDUTA QUE TERIA SIDO REALIZADA POR ERRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, CAPUT, E/OU § 1º, DO CÓDIGO PENAL) E/OU INCISO VII (NEGATIVA DE AUTORIA), DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INACOLHIMENTO. POLICIAL RESPONSÁVEL PELA PRISÃO DO APELANTE QUE ATESTA QUE O MESMO FORA DETIDO EM FLAGRANTE, DE POSSE DE UMA MOTOCICLETA, FRUTO DE UM ROUBO OCORRIDO NO ANO DE 2016, NA CIDADE DE CÍCERO DANTAS. APELANTE QUE EMBORA DECLARE QUE A MOTO QUE PORTAVA CONTINHA AS MESMAS CARACTERÍSTICAS DE UMA MOTO LEGALMENTE ADQUIRIDA PELO MESMO E APREENDIDA PELA POLÍCIA, DESCONHECENDO QUE ESTA POSSUIA RESTRIÇÃO DE ROUBO, NÃO APRESENTOU NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVASSE QUE TAL MOTO FORA LIBERADA NO DETRAN DE SERRINHA, E QUE AS PROVÁVEIS TAXAS E MULTAS DECORRENTES DA APREENSÃO, FORAM PAGAS, NÃO SABENDO INFORMAR, INCLUSIVE, SEQUER O NOME DO DESPACHANTE QUE TERIA REALIZADO OS TRÂMITES LEGAIS JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES A FIM DE PROCEDER À LIBERAÇÃO DA SUA MOTOCICLETA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL), PARA O DE RECEPTAÇÃO CULPOSA, PREVISTO NO § 3º, DO ARTIGO SUPRACITADO, DEVENDO, POR CONSEGUINTE, SER CONCEDIDO O PERDÃO JUDICIAL AO APELANTE, NOS TERMOS DO § 5º, DO REFERIDO ARTIGO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE A MOTOCICLETA APREENDIDA EM SUA POSSE, FORA ADQUIRIDA LICITAMENTE, PRECEDENTES, PERDÃO JUDICIAL QUE SÓ SE APLICA AO CRIME DE RECEPTAÇÃO EM SUA FORMA CULPOSA, O QUE FORA DEVIDAMENTE AFASTADA NO CASO SUB JUDICE. DA ANULAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUDICADO. MANTIDA CONDENAÇÃO DO APELANTE COMO INCURSO NAS PENAS DO ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 00001080520188050189, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação:

02/08/2019) g.n.

Assim, havendo o conhecimento claro de que o veículo tipo automotor eram produto de roubo, consubstanciado pelo próprio valor de compra em cotejo com o valor de mercado, ultrapassando e muito o valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, de pronto, exclui—se a possibilidade do perdão judicial contido no § 5º do art. 180 do CPB.

12. DA DOSIMETRIA DAS PENAS

No que pertine ao capítulo referente ao cálculo dosimétrico, do detido exame dos fólios, verifica-se que a sentença não merece reparos, consoante a seguir explicitado.

Registro que neste capítulo se fundamenta o recurso ministerial. Neste ponto, é necessário esclarecer que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não induz a uma operação aritmética em que se atribuiria pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas por meio de cálculo matemático levando—se em conta as penas mínima e máxima cominadas abstratamente ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

Ademais, o que se impõe ao magistrado é apontar, motivadamente, os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crimeo praticado, exatamente como procedido na espécie. Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar:

"Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias e causas que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do acusado, tornando—o um ser único no decorrer do processo de aplicação da sanção penal. Individualizar a pena é fazê—la específica do fato—crime e do homem—autor, sempre em busca dos fins retributivo e preventivo da sanção penal. [...] A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos diante de algo que não se relaciona com a ciência exata. Sem dúvida, depois da vida, estamos avaliando o maior de todos os bens, qual seja, a liberdade, e, para tanto, precisamos fazer aflorar todo o senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade)."(SCHMITT, . Sentença Penal Condenatória. 13. ed. rev. e atual. Editora JusPodivm, 2019, p. 108—109)

Após analisar as circunstâncias do art. 59 do CP, o MM Juiz fixou a pena basilar, no mínimo legal para os recorrentes, por entender que todas as vetoriais seriam favoráveis a eles. Senão vejamos:
Para o réu

I) A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II) Quanto aos antecedentes, deve—se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos, sendo certo que as condenações existentes em desfavor do acusado ainda se encontram em grau de recurso. III) Conduta

social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi—las. IV) Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbra—los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem os incômodos do trabalho regular. V) As circunstâncias são próprias dos tipos penais em comento. VI) As conseqüências dos crimes não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie. VII) Por último, não consta terem as vítimas, com seus comportamentos, influído ou contribuído para a ocorrência do crime até porque se encontravam elas em seu ambiente de trabalho. Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo as penas base em 04 (quatro) anos de reclusão para cada um dos crimes de roubo e em 06 (seis) anos de reclusão para cada um dos crimes de extorsão.

Para o réu

I) A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II) Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. III) Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV) Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbralos a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem os incômodos do trabalho regular. V) As circunstâncias são próprias dos tipos penais emcomento. VI) As consequências dos crimes não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, anotando-se que a degradação dos costumes e a destruição de vidas em razão do abuso de drogas já se encontram valorados no caráter punitivo da norma incriminadora. VIII) Em relação aos crimes de roubo majorado, extorsão e receptação, não consta terem as vítimas, com seus comportamentos, influído ou contribuído para a ocorrência dos crimes. A vítima, em relação ao delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06 é a coletividade e ainda que se pudesse falar em responsabilidade social, não se vê dos autos que a sociedade tenha contribuído ou de qualquer forma empurrado o acusado para o crime. É necessário registrar que situação de pobreza por si não pode ser considerado fator de criminalidade. IX) Por fim, a quantidade de droga apreendida em poder do acusado totalizou duzentos e noventa e três gramas e noventa e dois centigramas de maconha e cinquenta gramas e setenta centigramas de cocaína conforme documentado no Laudo Pericial nº 2021 00 LC 019769-01.

Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11343/06 e, especialmente, consideradas as naturezas e quantidades das substâncias apreendidas, fixo as penas-base em 05 (cinco) anos de reclusão para o delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06; em 04 (quatro) anos de reclusão para cada um dos crimes de roubo; em 06 (seis) anos de reclusão para cada um dos crimes de em 01 (um) ano de reclusão para o delito de receptação.

I) A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II) Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. III) Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV) Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbralos a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem os incômodos do trabalho regular. V) As circunstâncias são próprias dos tipos penais em comento. Bem de ver que em caso de tráfico de drogas, o porte ou a posse de armas de fogo e munições tem-se revelado conduta inerente. VI) As consegüências dos crimes não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie, anotando-se que a degradação dos costumes e a destruição de vidas em razão do abuso de drogas já se encontram valorados no caráter punitivo da norma incriminadora. VIII) Em relação aos crimes de roubo majorado, extorsão e receptação, não consta terem as vítimas, com seus comportamentos, influído ou contribuído para a ocorrência dos crimes. A vítima, em relação aos crimes de tráfico de drogas, porte e posse de armas de fogo e munições é a coletividade e ainda que se pudesse falar em responsabilidade social, não se vê dos autos que a sociedade tenha contribuído ou de qualquer forma empurrado o acusado para o crime. É necessário registrar que situação de pobreza por si não pode ser considerado fator de criminalidade. IX) Por fim, a quantidade de droga apreendida em poder do acusado totalizou duzentos e noventa e três gramas e noventa e dois centigramas de maconha e cinquenta gramas e setenta centigramas de cocaína conforme documentado no Laudo Pericial nº 2021 00 LC 019769-01.

Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11343/06 e, especialmente, consideradas as naturezas e quantidades das substâncias apreendidas, fixo as penas—base em 05 (cinco) anos de reclusão para o delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06; em 04 (quatro) anos de reclusão para cada um dos crimes de roubo; em 06 (seis) anos de reclusão para cada um dos crimes de extorsão; em 01 (um) ano de reclusão para o delito de receptação; em 02 (dois) anos de reclusão para o crime de porte ilegal de arma de fogo e em 01 (um) de detenção para o crime de posse de munições.

Para o réu

I) A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II) Quanto aos antecedentes, deve—se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos, sendo certo que as condenações existentes em desfavor do acusado ainda se encontram em grau de recurso. III) Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista

não haver, nos autos, elementos para aferi—las. IV) Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbra—los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem os incômodos do trabalho regular. V) As circunstâncias são próprias dos tipos penais em comento. VI) As conseqüências dos crimes não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie. VII) Por último, não consta terem as vítimas, com seus comportamentos, influído ou contribuído para a ocorrência do crime até porque se encontravam elas em seu ambiente de trabalho. Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo as penas base em 04 (quatro) anos de reclusão para cada um dos crimes de roubo.

A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, submetida, portanto, aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo revisão apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. Nesse diapasão, cumpre destacar a lição do ilustre doutrinador : "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, de modo a individualizá-lo, conforme o que fez e de acordo com seus atributos próprios, é a meta fundamental do magistrado, na sentenca condenatória. São necessários critérios para a eleição do quantum inicial (pena-base), que deve variar entre o mínimo e o máximo cominados, em abstrato, pelo legislador, constantes dos tipos penais incriminadores. Tal mecanismo deve erquer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.". (. Manual de Direito Penal. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.)

Cediço que não existe um critério fixo e estático previsto em lei, porém, a proporcionalidade deve nortear o julgador no sopesamento de cada uma das oito circunstâncias judiciais.

Na presente hipótese, em que pese as nobres argumentações ministeriais, tenho que não lhe assiste razão.

A pandemia por si só não enseja o aumento da pena base, em nada agrava as consequências do delito, nem facilita o seu cometimento.

Outrossim, entendimento diverso leva à esdrúxula hermenêutica de que todo e qualquer crime praticado nesse período de saúde pública deve ser majorado.

Não se pode descurar, ainda, que o fato de existirem agravantes ou mesmo causas de aumento não necessariamente deva a pena base ser aumentada, o magistrado deverá ponderar as circunstâncias fáticas que permeiam os fatos, o que de fato foi feito.

Nesse contexto, mantenho a pena base de todos os acusados em seus mínimos legais.

Na segunda etapa, inexistentes agravantes ou atenuantes em relação ao acusado.

Pela tentativa referente ao crime de extorsão de que foi vítima N. J. d. J., foi reduzida a reprimenda em 1/3 (um terço), perfazendo em 04 (quatro) anos de reclusão para o delito tipificado no artigo 158, § 3º c/c 14, II, do Código Penal.

Não há causas especiais de diminuição de pena a serem computadas em relação aos demais delitos nem causas especiais de aumento de pena em relação aos delitos de extorsão nas formas consumada (vítima A.) e tentada

(vítima N.)

Por força da incidência das causas de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (artigo 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal) aumento de 2/3 (dois terços) as penas privativas de liberdade fixadas na fase precedente o que perfaz 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão para cada um dos crimes de roubo majorado.

Reconhecida a prática de cinco crimes de roubo majorado os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares idênticos e, de conseguinte, incidente o comando contido no artigo 70 do Código Penal, foi aplicada a pena privativa de liberdade de um só dos crimes de roubo majorado acrescida de 1/6 (um sexto) resultando na condenação do réu a 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão para o crime de roubo majorado em concurso formal, mantidas em 06 (seis) anos de reclusão a pena pelo delito de extorsão na forma consumada e em 04 (quatro) anos de reclusão a pena pelo delito de extorsão na forma tentada.

Reconhecido o concurso material entre os crimes de roubo majorado e de extorsão vez que conduzidos por desígnios distintos e movidos por dolo específico igualmente distinto, foi aplicada a regra do artigo 69 do Código Penal, resultando na condenação do acusado a 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados.

Requereu o Ministério Público o aumento da fração ante a existência de 06 roubos, 05 contra funcionários do Creas e 01 contra o Município de . Com efeito, a pluralidade de vítimas evidencia, por si, a pluralidade de ofensas patrimoniais. Portanto, a investida — violência física ou moral — contra pessoas distintas já revela a investida contra patrimônios diferentes, só não se consumando o delito quanto às demais por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, como ocorrente na presente hipótese, a qual mantenho.

A propósito, colaciono julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AFASTAMENTO DO EMPREGO DE ARMA. ARMA DESMUNICIADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME DE ROUBO. CRITÉRIO ARITMÉTICO. SÚMULA 284/STF. CONCURSO FORMAL MANTIDO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS 23/10/2005. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. O Tribunal a quo decidiu no sentido da jurisprudência do STJ de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem—se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. [...]" (STJ. Quinta Turma. Rel. Min. . AgRg no REsp 1853865/SP. Julgado em 16/06/2020) q.n.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. FUNCIONÁRIO E ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA NA EXECUÇÃO DO CRIME. VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 318-A, INSERIDO PELA LEI N. 13.769/2018. HC COLETIVO N. 143.641/SP. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que praticado o crime de roubo em um mesmo

contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. 2. Não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que uma delas seja pessoa jurídica, como no presente caso, em que foi atingido o patrimônio de duas vítimas (funcionário e estabelecimento comercial), incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP. 3. Acerca da prisão domiciliar, o Tribunal de Justica consignou que cabe ao magistrado analisar em primeiro plano os elementos do caso concreto para verificar se é caso, ou não, de substituir a prisão preventiva pela domiciliar (e-STJ fls. 688). Dessa forma, não houve a análise da possibilidade ou não da concessão da prisão domiciliar pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte Superior decidir tal questão, sob pena de supressão da instância. 4. Ademais, não seria caso de concessão da prisão domiciliar à acusada em razão da vedação legal contida no inciso I do art. 318-A do CPP. O crime em apuração (roubo) fora cometido mediante violência e grave ameaça, o que afasta a aplicação da regra geral contida na Lei 13.769/2018 para a concessão da prisão domiciliar, ou mesmo do precedente do Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1992665 SP 2022/0083750-0, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022) a.n

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No julgamento do RESP n. 1499050/RJ, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu o entendimento de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. No caso dos autos, os agravantes obtiveram a posse dos bens, após emprego de grave ameaça, ainda que por breve período de tempo, o que caracteriza a forma consumada do delito de roubo. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o delito de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não a ocorrência de crime único, pois violados patrimônios distintos. 4. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações"(HC 603.600/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020). 5. In casu, observa-se que o aumento da pena estipulado pelas instâncias ordinárias em 1/3 (um terço) revela-se benéfico aos agravantes, tendo em vista que se trata de 24 vítimas (22 pessoas físicas, EBCT e Banco Postal), que permitiria aumento superior. 6. Nos termos do enunciado n. 231 desta Corte, é inviável a aplicação de circunstâncias atenuantes para fins de redução da pena a patamar aquém do mínimo legal. 7. Agravo regimental

desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1792317 SP 2020/0307829-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) g.n.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. FUNCIONÁRIO E ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEACA NA EXECUÇÃO DO CRIME. VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 318-A. INSERIDO PELA LEI N. 13.769/2018. HC COLETIVO N. 143.641/SP. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. 2. Não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que uma delas seja pessoa jurídica, como no presente caso, em que foi atingido o patrimônio de duas vítimas (funcionário e estabelecimento comercial), incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP. 3. Acerca da prisão domiciliar, o Tribunal de Justica consignou que cabe ao magistrado analisar em primeiro plano os elementos do caso concreto para verificar se é caso, ou não, de substituir a prisão preventiva pela domiciliar (e-STJ fls. 688). Dessa forma, não houve a análise da possibilidade ou não da concessão da prisão domiciliar pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte Superior decidir tal questão, sob pena de supressão da instância. 4. Ademais, não seria caso de concessão da prisão domiciliar à acusada em razão da vedação legal contida no inciso I do art. 318-A do CPP. O crime em apuração (roubo) fora cometido mediante violência e grave ameaça, o que afasta a aplicação da regra geral contida na Lei 13.769/2018 para a concessão da prisão domiciliar, ou mesmo do precedente do Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1992665 SP 2022/0083750-0, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022) g.n.

Vale transcrever julgado de caso análogo no qual esta Colenda Turma Criminal demonstrou o mesmo entendimento:

EMENTA. (...) "II) PLEITO MINISTERIAL PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO E APLICARA REGRA DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DO IN FOLIO QUE CONFIGURAM O CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ROUBO COMETIDO NO INTERIOR DE UM TRANSPORTE COLETIVO, CONTRA QUATRO VÍTIMAS, SENDO ATINGIDOS PATRIMÔNIOS DIVERSOS DESTAS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL E NO PATAMAR DE 1/4 (UM QUARTO)."(Classe: Apelação, Número do Processo: 0560163-12.2016.8.05.0001, Relator (a): , Publicado em: 13/07/2021, grifos aditados).

Conforme reiterada jurisprudência do STJ, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Assim, aplica—se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações. Sobre a matéria, recente precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃOIMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA182/STJ. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL DE 4 CRIMES. FRAÇÃO DE 1/4. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUSCONCEDIDO DE OFÍCIO 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência do disposto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a fração referente ao concurso formal deve ser firmada de acordo como número de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 3. Tendo sido aplicada pelo Tribunal de origem a fração de ½ para o aumento de pena referente ao concurso formal de 4 delitos, deve ser reconhecida a ilegalidade de ofício, com o redimensionamento da pena. 4. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para fixar a pena do agravante em 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 16 diasmulta". (STJ - AgRg no AREsp 1776123/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021).

Por fim, reconhecida a prática de seis crimes de roubo majorado contra pessoas físicas, os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares idênticos e, de conseguinte, incidente o comando contido no artigo 70 do Código Penal, foi aplicada a pena privativa de liberdade de um só dos crimes de roubo majorado acrescida de 1/2 (um meio) resultando na condenação do réu a 10 (dez) anos de reclusão para o crime de roubo majorado em concurso formal, mantidas em 06 (seis) anos de reclusão a pena pelo delito de extorsão na forma consumada e em 04 (quatro) anos de reclusão a pena pelo delito de extorsão na forma tentada. Reconhecido o concurso material entre os crimes de roubo majorado e de extorsão vez que conduzidos por desígnios distintos e movidos por dolo específico igualmente distinto, foi aplicada a regra do artigo 69 do Código Penal, resultando na condenação do acusado a 20 (vinte) anos de reclusão, a qual torno definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP, incumbindo ao juízo da execução proceder à detração penal, levando-se, em conta haverem os sentenciados permanecido presos, no curso da ação penal, bem como a inexistência de elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância.

Foi fixada a pena pecuniária de 90 (noventa) dias-multa.

No entanto, a quantidade de dias-multa deve seguir o mesmo critério utilizado para a fixação da pena privativa de liberdade, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Assim, reduzo a pena de multa aplicada, para fixá-la em 41 (quarenta e um) dias-multa, cada dia no patamar de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito.

Em relação ao acusado , tem-se que na segunda etapa foi reconhecida circunstância atenuante genérica de que trata o artigo 65, III, d, do Código Penal, deixando, contudo, de ser aplicada por se encontrarem as penas-base fixadas nos patamares mínimos cominados aos respectivos tipos, a teor da Súmula 231/STJ.

Inexistentes circunstâncias agravantes genéricas a serem consideradas em relação a nenhum dos delitos.

Pela tentativa referente ao crime de extorsão de que foi vitima N. J. d. J., reduzo a reprimenda em 1/3 (um terço), o que perfaz 04 (quatro) anos de reclusão para o delito tipificado no artigo 158, § 3º c/c 14, II, do Código Penal. Considerando ser o Acusado tecnicamente primário; considerando que não há provas, nos autos, de que o acusado integre organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas em caráter habitual; considerando que, na análise das circunstâncias judiciais, sua personalidade e conduta social não foram aquilatadas diante da ausência de informações nos autos, portanto não lhe tendo sido consideradas desfavoráveis e considerando, por fim, o contido no artigo 42 da Lei 11343/06 notadamente no que diz respeito à quantidade e à natureza das substancias apreendidas tem-se que a ponderação determina lhe seja reconhecida a redução da pena privativa de liberdade pela fração correspondente a 1/2 (metade) o que perfaz 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Não há causas especiais de diminuição de pena a serem computadas em relação aos demais delitos nem causas especiais de aumento de pena em relação aos delitos de extorsão nas formas consumada (vitima A.) e tentada (vitima N.) e de receptação. Por força da incidência das causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (artigo 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal) aumento de 2/3 (dois tercos) as penas privativas de liberdade fixadas na fase precedente o que perfaz 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão para cada um dos crimes de roubo majorado. Reconhecida a prática de cinco crimes de roubo majorado contra pessoas físicas os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares idênticos e, de conseguinte, incidente o comando contido no artigo 70 do Código Penal, foi aplicada a pena privativa de liberdade de um só dos crimes de roubo majorado acrescida de 1/6 (um sexto), resultando na condenação do réu , a 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão para o crime de roubo majorado em concurso formal, mantidas em 06 (seis) anos de reclusão a pena pelo delito de extorsão na forma consumada; em 04 (quatro) anos de reclusão a pena pelo delito de extorsão na forma tentada; em 01 (um) ano de reclusão a pena pelo delito de receptação e em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a pena pelo delito de tráfico privilegiado. Reguereu o Ministério Público o aumento da fração ante a existência de 06 roubos, 05 contra funcionários do Creas e 01 contra o Município de . Com efeito, a pluralidade de vítimas evidencia, por si, a pluralidade de ofensas patrimoniais. Portanto, a investida - violência física ou moral contra pessoas distintas já revela a investida contra patrimônios diferentes, só não se consumando o delito quanto às demais por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, como ocorrente na presente hipótese, a qual mantenho.

A propósito, colaciono julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AFASTAMENTO DO EMPREGO DE ARMA. ARMA DESMUNICIADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME DE ROUBO. CRITÉRIO ARITMÉTICO. SÚMULA 284/STF. CONCURSO FORMAL MANTIDO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS 23/10/2005. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...] 4. O Tribunal a quo decidiu no sentido da jurisprudência do STJ de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem—se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. [...]" (STJ. Quinta Turma. Rel. Min. . AgRg no REsp 1853865/SP. Julgado em 16/06/2020) g.n.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. FUNCIONÁRIO E ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA NA EXECUÇÃO DO CRIME. VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 318-A. INSERIDO PELA LEI N. 13.769/2018. HC COLETIVO N. 143.641/SP. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. 2. Não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que uma delas seja pessoa jurídica, como no presente caso, em que foi atingido o patrimônio de duas vítimas (funcionário e estabelecimento comercial), incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP. 3. Acerca da prisão domiciliar, o Tribunal de Justiça consignou que cabe ao magistrado analisar em primeiro plano os elementos do caso concreto para verificar se é caso, ou não, de substituir a prisão preventiva pela domiciliar (e-STJ fls. 688). Dessa forma, não houve a análise da possibilidade ou não da concessão da prisão domiciliar pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte Superior decidir tal questão, sob pena de supressão da instância. 4. Ademais, não seria caso de concessão da prisão domiciliar à acusada em razão da vedação legal contida no inciso I do art. 318-A do CPP. O crime em apuração (roubo) fora cometido mediante violência e grave ameaça, o que afasta a aplicação da regra geral contida na Lei 13.769/2018 para a concessão da prisão domiciliar, ou mesmo do precedente do Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1992665 SP 2022/0083750-0, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022) q.n

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No julgamento do RESP n. 1499050/RJ, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu o entendimento de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. No caso dos autos, os agravantes obtiveram a posse dos bens, após emprego de grave ameaça, ainda que por breve período de tempo, o que caracteriza a forma consumada do delito de roubo. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o delito de roubo,

praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não a ocorrência de crime único, pois violados patrimônios distintos. 4. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações"(HC 603.600/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020). 5. In casu, observa-se que o aumento da pena estipulado pelas instâncias ordinárias em 1/3 (um terço) revela-se benéfico aos agravantes, tendo em vista que se trata de 24 vítimas (22 pessoas físicas, EBCT e Banco Postal), que permitiria aumento superior. 6. Nos termos do enunciado n. 231 desta Corte, é inviável a aplicação de circunstâncias atenuantes para fins de redução da pena a patamar aquém do mínimo legal. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1792317 SP 2020/0307829-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) g.n.

Vale transcrever julgado de caso análogo no qual esta Colenda Turma Criminal demonstrou o mesmo entendimento:

EMENTA. (...) "II) PLEITO MINISTERIAL PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO E APLICARA REGRA DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DO IN FOLIO QUE CONFIGURAM O CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ROUBO COMETIDO NO INTERIOR DE UM TRANSPORTE COLETIVO, CONTRA QUATRO VÍTIMAS, SENDO ATINGIDOS PATRIMÔNIOS DIVERSOS DESTAS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL E NO PATAMAR DE 1/4 (UM QUARTO)."(Classe: Apelação, Número do Processo: 0560163-12.2016.8.05.0001, Relator (a): , Publicado em: 13/07/2021, grifos aditados).

Conforme reiterada jurisprudência do STJ, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Assim, aplica—se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações. Sobre a matéria, recente precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA182/STJ. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL DE 4CRIMES. FRAÇÃO DE 1/4. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUSCONCEDIDO DE OFÍCIO 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência do disposto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a fração referente ao concurso formal deve ser firmada de acordo como número de delitos cometidos, aplicando—se a fração de aumento de 1/6pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 3. Tendo sido aplicada pelo Tribunal de origem a fração de ½ para o aumento de pena referente ao concurso formal de 4 delitos, deve ser reconhecida a

ilegalidade de ofício, com o redimensionamento da pena. 4. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para fixar a pena do agravante em 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 16 diasmulta". (STJ – AgRg no AREsp 1776123/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021).

Por fim, reconhecida a prática de seis crimes de roubo majorado os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares idênticos e, de conseguinte, incidente o comando contido no artigo 70 do Código Penal, foi aplicada a pena privativa de liberdade de um só dos crimes de roubo majorado acrescida de 1/6 (um meio) resultando na condenação do réu a 08 , a 10 (dez) anos de reclusão para o crime de roubo majorado em concurso formal, mantidas em 06 (seis) anos de reclusão a pena pelo delito de extorsão na forma consumada; em 04 (quatro) anos de reclusão a pena pelo delito de extorsão na forma tentada; em 01 (um) ano de reclusão a pena pelo delito de receptação e em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a pena pelo delito de tráfico privilegiado. Reconhecido o concurso material entre os crimes de roubo majorado, de extorsão, de receptação e de tráfico de drogas vez que conduzidos por desígnios distintos e movidos por dolo específico iqualmente distinto, aplica-se a regra do artigo 69 do Código Penal o que resulta na condenação do acusado a 23 (vinte e três) anos e 06 (seis) meses de reclusão a qual torno definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP, incumbindo ao juízo da execução

aplica—se a regra do artigo 69 do Código Penal o que resulta na condenaç do acusado a 23 (vinte e três) anos e 06 (seis) meses de reclusão a qua torno definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP, incumbindo ao juízo da execução proceder à detração penal, levando—se, em conta haverem os sentenciados permanecido presos, no curso da ação penal, bem como a inexistência de elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância.

Foi fixada a pena pecuniária de 90 (noventa) dias-multa. No entanto, a quantidade de dias-multa deve seguir o mesmo critério utilizado para a fixação da pena privativa de liberdade, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Assim, mantenho a multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pelo delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06 e reduzo a pena de multa aplicada aos demais delitos, para fixá-la em 41 (quarenta e um) dias-multa, cada dia no patamar de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Quanto ao sentenciado , na segunda etapa foi reconhecida a circunstância atenuante genérica de que trata o artigo 65, I, do Código Penal e, observado o enunciado da Sumula 545/STJ, a circunstância atenuante de que trata o artigo 65, III, d, do Código Penal, deixando, contudo, de ser aplicada por se encontrarem as penas—base fixadas nos patamares mínimos cominados aos respectivos tipos, nos termos da Súmula 231/STJ.

Inexistentes circunstâncias agravantes genéricas a serem consideradas em relação a nenhum dos delitos.

Pela tentativa referente ao crime de extorsão de que foi vitima N. J. d. J., foi reduzida a reprimenda em 1/3 (um terço), o que perfaz 04 (quatro) anos de reclusão para o delito tipificado no artigo 158, § 3º c/c 14, II, do Código Penal.

Considerando ser o Acusado tecnicamente primário; considerando que não há provas, nos autos, de que o acusado integre organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas em caráter habitual; considerando que, na análise das circunstâncias judiciais, sua personalidade e conduta

social não foram aquilatadas diante da ausência de informações nos autos, portanto não lhe tendo sido consideradas desfavoráveis e considerando, por fim, o contido no artigo 42 da Lei 11343/06 notadamente no que diz respeito à quantidade e à natureza das substancias apreendidas foi seja reconhecida a redução da pena privativa de liberdade pela fração correspondente a 1/2 (metade) o perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Inexistentes causas especiais de diminuição de pena a serem computadas em relação aos demais delitos nem causas especiais de aumento de pena em relação aos delitos de extorsão nas formas consumada (vitima A.) e tentada (vitima N.), de receptação, de porte de arma de fogo e de posse de munições. Por força da incidência das causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima (artigo 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal) aumento de 2/3 (dois terços) as penas privativas de liberdade fixadas na fase precedente o que perfaz 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão para cada um dos crimes de roubo majorado.

Reconhecida a prática de cinco crimes de roubo majorado contra pessoas físicas, os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares idênticos e, de conseguinte, incidente o comando contido no artigo 70 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade de um só dos crimes de roubo majorado acrescida de 1/6 (um sexto) o que resulta na condenação do réu a 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão para o crime de roubo majorado em concurso formal, mantidas em 06 (seis) anos de reclusão a pena pelo delito de extorsão na forma consumada; em 04 (quatro) anos de reclusão a pena pelo delito de extorsão na forma tentada; em 01 (um) ano de reclusão a pena pelo delito de receptação; em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a pena pelo delito de porte de arma de fogo e em 01 (um) ano de detenção pelo delito de posse de munições.

Requereu o Ministério Público o aumento da fração ante a existência de 06 roubos, 05 contra funcionários do Creas e 01 contra o Município de . Com efeito, a pluralidade de vítimas evidencia, por si, a pluralidade de ofensas patrimoniais. Portanto, a investida — violência física ou moral — contra pessoas distintas já revela a investida contra patrimônios diferentes, só não se consumando o delito quanto às demais por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, como ocorrente na presente hipótese, a qual mantenho.

A propósito, colaciono julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AFASTAMENTO DO EMPREGO DE ARMA. ARMA DESMUNICIADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME DE ROUBO. CRITÉRIO ARITMÉTICO. SÚMULA 284/STF. CONCURSO FORMAL MANTIDO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS 23/10/2005. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. O Tribunal a quo decidiu no sentido da jurisprudência do STJ de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem—se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. [...]" (STJ. Quinta Turma. Rel. Min. . AgRg no REsp 1853865/SP. Julgado em 16/06/2020) q.n.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. FUNCIONÁRIO E ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA NA EXECUÇÃO DO CRIME. VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 318-A, INSERIDO PELA LEI N. 13.769/2018. HC COLETIVO N. 143.641/SP. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. 2. Não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que uma delas seja pessoa jurídica, como no presente caso, em que foi atingido o patrimônio de duas vítimas (funcionário e estabelecimento comercial), incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP. 3. Acerca da prisão domiciliar, o Tribunal de Justiça consignou que cabe ao magistrado analisar em primeiro plano os elementos do caso concreto para verificar se é caso, ou não, de substituir a prisão preventiva pela domiciliar (e-STJ fls. 688). Dessa forma, não houve a análise da possibilidade ou não da concessão da prisão domiciliar pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte Superior decidir tal questão, sob pena de supressão da instância. 4. Ademais, não seria caso de concessão da prisão domiciliar à acusada em razão da vedação legal contida no inciso I do art. 318-A do CPP. O crime em apuração (roubo) fora cometido mediante violência e grave ameaça, o que afasta a aplicação da regra geral contida na Lei 13.769/2018 para a concessão da prisão domiciliar, ou mesmo do precedente do Supremo Tribunal Federal - Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1992665 SP 2022/0083750-0, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022) q.n

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No julgamento do RESP n. 1499050/RJ, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu o entendimento de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. No caso dos autos, os agravantes obtiveram a posse dos bens, após emprego de grave ameaça, ainda que por breve período de tempo, o que caracteriza a forma consumada do delito de roubo. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o delito de roubo, praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não a ocorrência de crime único, pois violados patrimônios distintos. 4. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4

para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações"(HC 603.600/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020). 5. In casu, observa—se que o aumento da pena estipulado pelas instâncias ordinárias em 1/3 (um terço) revela—se benéfico aos agravantes, tendo em vista que se trata de 24 vítimas (22 pessoas físicas, EBCT e Banco Postal), que permitiria aumento superior. 6. Nos termos do enunciado n. 231 desta Corte, é inviável a aplicação de circunstâncias atenuantes para fins de redução da pena a patamar aquém do mínimo legal. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ — AgRg no AREsp: 1792317 SP 2020/0307829—9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) g.n.

Vale transcrever julgado de caso análogo no qual esta Colenda Turma Criminal demonstrou o mesmo entendimento:

EMENTA. (...) "II) PLEITO MINISTERIAL PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO E APLICARA REGRA DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DO IN FOLIO QUE CONFIGURAM O CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ROUBO COMETIDO NO INTERIOR DE UM TRANSPORTE COLETIVO, CONTRA QUATRO VÍTIMAS, SENDO ATINGIDOS PATRIMÔNIOS DIVERSOS DESTAS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL E NO PATAMAR DE 1/4 (UM QUARTO)."(Classe: Apelação, Número do Processo: 0560163-12.2016.8.05.0001, Relator (a): , Publicado em: 13/07/2021, grifos aditados).

Conforme reiterada jurisprudência do STJ, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Assim, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações. Sobre a matéria, recente precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA182/STJ. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL DE 4CRIMES. FRAÇÃO DE 1/4. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUSCONCEDIDO DE OFÍCIO 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência do disposto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a fração referente ao concurso formal deve ser firmada de acordo como número de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 3. Tendo sido aplicada pelo Tribunal de origem a fração de ½ para o aumento de pena referente ao concurso formal de 4 delitos, deve ser reconhecida a ilegalidade de ofício, com o redimensionamento da pena. 4. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para fixar a pena do agravante em 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 16 diasmulta". (STJ - AgRg no AREsp 1776123/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021).

Por fim, reconhecida a prática de seis crimes de roubo majorado os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares idênticos e, de conseguinte, incidente o comando contido no artigo 70 do Código Penal, foi aplicada a pena privativa de liberdade de um só dos crimes de roubo majorado pelo que resta acrescida de 1/2 (um meio) resultando na condenação do réu a 10 (dez) anos de reclusão para o crime de roubo majorado em concurso formal, em 06 (seis) anos de reclusão a pena pelo delito de extorsão na forma consumada; em 04 (quatro) anos de reclusão a pena pelo delito de extorsão na forma tentada; em 01 (um) ano de reclusão a pena pelo delito de receptação; em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a pena pelo delito de trafico privilegiado; em 02 (dois) anos de reclusão pelo delito de porte de arma de fogo e em 01 (um) ano de detenção pelo delito de posse de munições.

Aplica—se a regra do artigo 69 do Código Penal o que resulta na condenação do acusado a pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses de reclusão e a 01 (um) ano de detenção que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva e cuja execução observará o disposto no artigo 76 do Código Penal, verbis: no concurso de infrações, executar—se—á primeiramente a pena mais grave, a qual torno definitiva, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art. 33, § 2° , a, do CP, incumbindo ao juízo da execução proceder à detração penal, levando—se, em conta haverem os sentenciados permanecido presos, no curso da ação penal, bem como a inexistência de elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância.

Foi fixada a pena pecuniária de 90 (noventa) dias-multa.

No entanto, a quantidade de dias-multa deve seguir o mesmo critério utilizado para a fixação da pena privativa de liberdade, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Assim, mantenho a multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, pelo delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06 e reduzo a pena de multa aplicada aos demais delitos, para fixá-la em 41 (quarenta e um) dias-multa, cada dia no patamar de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Em relação ao acusado , na segunda etapa foi reconhecida a circunstância atenuante genérica de que trata o artigo 65, III, d, do Código Penal, deixando, contudo, de ser aplicada a correspondente redução por se encontrarem as penas-base fixadas nos patamares mínimos cominados aos respectivos tipos, a teor da Súmula 231/STJ.

Inexistentes circunstâncias agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição de pena a serem computadas em relação a nenhum dos delitos. Por força da incidência das causas de aumento de pena referentes ao emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição da liberdade das vítimas (artigo 157, § 2º, II e V e § 2º-A, I, do Código Penal) aumento de 2/3 (dois terços) as penas privativas de liberdade fixadas na fase precedente o que perfaz 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão para cada um dos crimes de roubo majorado.

À vista da existência concreta da prática de cinco crimes de roubo majorado os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares idênticos e, de conseguinte, incidente o comando contido no artigo 70 do Código Penal, foi aplicada a pena privativa de liberdade de um só dos crimes de roubo majorado acrescida de 1/6 (um sexto) o que resultou na condenação do réu a 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Foi fixada a pena pecuniária de 90 (noventa) dias-multa.

No entanto, a quantidade de dias-multa deve seguir o mesmo critério utilizado para a fixação da pena privativa de liberdade, em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Assim, reduzo a pena de multa aplicada aos demais delitos, para fixá-la em 21 (vinte e um) dias-multa, cada dia no patamar de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Requereu o Ministério Público o aumento da fração ante a existência de 06 roubos, 05 contra funcionários do Creas e 01 contra o Município de . Com efeito, a pluralidade de vítimas evidencia, por si, a pluralidade de ofensas patrimoniais. Portanto, a investida — violência física ou moral — contra pessoas distintas já revela a investida contra patrimônios diferentes, só não se consumando o delito quanto às demais por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, como ocorrente na presente hipótese, a qual mantenho.

A propósito, colaciono julgado recente do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AFASTAMENTO DO EMPREGO DE ARMA. ARMA DESMUNICIADA. CORRUPÇÃO DE MENOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CAUSAS DE AUMENTO DO CRIME DE ROUBO. CRITÉRIO ARITMÉTICO. SÚMULA 284/STF. CONCURSO FORMAL MANTIDO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. CONDUTA PRATICADA APÓS 23/10/2005. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA. REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 4. O Tribunal a quo decidiu no sentido da jurisprudência do STJ de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem—se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. [...]" (STJ. Quinta Turma. Rel. Min. . AgRg no REsp 1853865/SP. Julgado em 16/06/2020) q.n.

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA AÇÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. FUNCIONÁRIO E ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA NA EXECUÇÃO DO CRIME. VEDAÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 318-A, INSERIDO PELA LEI N. 13.769/2018. HC COLETIVO N. 143.641/SP. NAO ENQUADRAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. 2. Não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que uma delas seja pessoa jurídica, como no presente caso, em que foi atingido o patrimônio de duas vítimas (funcionário e estabelecimento comercial), incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP. 3. Acerca da prisão domiciliar, o Tribunal de Justiça consignou que cabe ao magistrado analisar em primeiro plano os elementos do caso concreto para verificar se é caso, ou não, de substituir a prisão preventiva pela domiciliar (e-STJ fls. 688). Dessa forma, não houve a análise da possibilidade ou não da concessão da prisão domiciliar pelo Tribunal de origem, não podendo esta Corte Superior decidir tal questão, sob pena de supressão da instância. 4. Ademais, não seria caso de concessão da prisão domiciliar à acusada em razão da vedação legal contida no inciso I do art. 318-A do CPP. O crime

em apuração (roubo) fora cometido mediante violência e grave ameaça, o que afasta a aplicação da regra geral contida na Lei 13.769/2018 para a concessão da prisão domiciliar, ou mesmo do precedente do Supremo Tribunal Federal — Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP. 5. Agravo regimental não provido. (STJ — AgRg no REsp: 1992665 SP 2022/0083750—0, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022) g.n

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE UMA ÚNICA ACÃO CONTRA VÍTIMAS DIFERENTES E NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA ? STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No julgamento do RESP n. 1499050/RJ, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu o entendimento de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. No caso dos autos, os agravantes obtiveram a posse dos bens, após emprego de grave ameaça, ainda que por breve período de tempo, o que caracteriza a forma consumada do delito de roubo. 3. A iurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o delito de roubo. praticado mediante uma única ação contra vítimas diferentes e em um mesmo contexto fático, configura o concurso formal de crimes e não a ocorrência de crime único, pois violados patrimônios distintos. 4. "Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justica, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações"(HC 603.600/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020). 5. In casu, observa-se que o aumento da pena estipulado pelas instâncias ordinárias em 1/3 (um terço) revela-se benéfico aos agravantes, tendo em vista que se trata de 24 vítimas (22 pessoas físicas, EBCT e Banco Postal), que permitiria aumento superior. 6. Nos termos do enunciado n. 231 desta Corte, é inviável a aplicação de circunstâncias atenuantes para fins de redução da pena a patamar aguém do mínimo legal. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1792317 SP 2020/0307829-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) g.n.

Vale transcrever julgado de caso análogo no qual esta Colenda Turma Criminal demonstrou o mesmo entendimento:

EMENTA. (...) "II) PLEITO MINISTERIAL PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO E APLICARA REGRA DO ART. 70 DO CÓDIGO PENAL. ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DO IN FOLIO QUE CONFIGURAM O CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ROUBO COMETIDO NO INTERIOR DE UM TRANSPORTE COLETIVO, CONTRA QUATRO VÍTIMAS, SENDO ATINGIDOS PATRIMÔNIOS DIVERSOS DESTAS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. INCIDÊNCIA DO CONCURSO FORMAL E NO PATAMAR DE 1/4 (UM QUARTO)."(Classe: Apelação, Número do Processo: 0560163-12.2016.8.05.0001, Relator (a): , Publicado em: 13/07/2021, grifos aditados).

Conforme reiterada jurisprudência do STJ, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, dentro do intervalo legal de 1/6 a 1/2. Assim, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações. Sobre a matéria, recente precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA182/STJ. ROUBOS MAJORADOS. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL DE 4CRIMES. FRAÇÃO DE 1/4. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência do disposto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a fração referente ao concurso formal deve ser firmada de acordo como número de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. 3. Tendo sido aplicada pelo Tribunal de origem a fração de ½ para o aumento de pena referente ao concurso formal de 4 delitos, deve ser reconhecida a ilegalidade de ofício, com o redimensionamento da pena. 4. Agravo regimental não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para fixar a pena do agravante em 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 16 diasmulta". (STJ - AgRg no AREsp 1776123/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021).

Por fim, reconhecida a prática de seis crimes de roubo majorado os quais tiveram suas penas individuais dosadas em patamares idênticos e, de conseguinte, incidente o comando contido no artigo 70 do Código Penal, foi aplicada a pena privativa de liberdade de um só dos crimes de roubo majorado pelo que resta acrescida de 1/2 (um meio) resultando na condenação do réu Menezes a 10 (dez) anos de reclusão para o crime de roubo majorado em concurso formal, a ser cumprida em regime inicial fechado e 30 dias multa, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos.

À guisa de informações, tenho que o Sentenciado esteve preso por força deste processo no período de 16/06/2021 a 07/01/2022, o que não é suficiente a alterar o regime inicial do cumprimento da pena. Incumbe ao juízo da execução proceder à detração penal, levando—se, em conta haver o sentenciado ter sido preso, no curso da ação penal, bem como a inexistência de elementos efetivos, nos autos, para se proceder, de pronto, à detração, nesta instância.

No que tange ao pleito de recorrer em liberdade, observo que o comando sentencial obedeceu ao disposto nos arts. 315, 316 e § 1° do art. 387, todos do CPP.

É de se considerar, ainda, que os recorrentes e permaneceram segregados ao longo da instrução processual, sem que houvesse alteração no quadro fático, devendo-se considerar ainda, a gravidade concreta do delito perpetrado e o justo receio de reiteração delitiva, que atendem o quanto prescrito pelo art. 93, IX, da CF/1988, a denotar fundamentação claramente

idônea para manutenção do encarceramento vergastado.

Gizo, ainda, que em face do julgamento do presente apelo, não se trata mais de debater a existência ou não dos requisitos da prisão preventiva, mas de se dar início à execução provisória da pena imposta, havendo, inclusive, expedição de guia de execução provisória.

Desse modo, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao indeferir o direito de recorrer em liberdade ao Apelante, fazendo—se necessário compatibilizar a manutenção da custódia cautelar com o aludido modo de execução, a fim de não haver prejuízo ao mesmo.

Quanto ao acusado , tenho que tal pleito se encontra prejudicado, uma vez que o mesmo se encontra em liberdade por força de sentença.

13. DO PLEITO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA.

No que tange ao pedido de isenção da pena pecuniária tenho que este não merece prosperar, uma vez que tal pena possui natureza jurídica de sanção direta, cuja aplicação é cogente ao julgador, prevista na própria legislação pertinente ao tipo penal, sob pena de violação ao próprio princípio da legalidade, já que não há norma que disponha sobre a sua dispensa por falta de condições financeiras do sentenciado. A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1708352/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2020, DJe 04/12/2020) (grifos acrescidos)

Dessarte, eventual impossibilidade de pagamento da multa cominada deve ser arguida perante o Juízo da Execução, não competindo ao Juízo do Conhecimento a sua análise, até porque a condição financeira do réu pode ser modificada até a execução da pena.

14. DO PREQUESTIONAMENTO

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações.

15. CONCLUSÃO

Pelo quanto expendido, voto no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO INTERPOSTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM FAVOR DE E REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E NO MÉRITO, CONHECER PARCIALMENTE DOS APELOS INTERPOSTOS POR E E CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS POR E E CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO interposto pelo Ministério Público, reformando—se a sentença penal condenatória para aplicar a fração de 1/2 relativo ao concurso formal, diante da pluralidade de infrações e de vítimas, redimensionando a pena do Recorrente para 20 anos de reclusão e 41 dias—multa, do Recorrente para 23 anos e 06 seis meses de reclusão e 41 dias—multa, do

Recorrente para 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e a 01 (um) ano de detenção e 250 (duzentos e cinquenta) dias—multa, pelo delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06 e 41 (quarenta e um) dias—multa para o delito de roubo majorado, e do Recorrente para 10 anos de reclusão e 30 dias multa, todos em regime inicial fechado, mantendo—se, por fim, os demais termos da sentença vergastada. É como voto.

Sala de Sessões.

(data constante na certidão eletrônica de julgamento)

DES.
RELATOR
(assinado eletronicamente)

AC04